



SUMÁRIO

- LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 - Dispõe sobre a nova Lei Orgânica do Município de Cafarnaum, revoga a Lei Orgânica do Município de Cafarnaum promulgada em 05 de maio de 2020.
- REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE CAFARNAUM.



Lei



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a nova Lei Orgânica do Município de Cafarnaum, revoga a Lei Orgânica do Município de Cafarnaum promulgada em 05 de maio de 2020.

Os Vereadores que subscrevem essa Proposta de nova Lei Orgânica, têm por escopo criar uma nova Lei Orgânica para o Município, tendo em conta que a atual Lei Orgânica se encontra desatualizada, sobretudo, pelo fato do nosso maior parâmetro – CONSTITUIÇÃO FEDERALE DE 1988 – já ter passado ao longo dos anos por mais de cento e trinta emendas constitucionais e mais cinco emendas de revisão.

Com o intuito de fazer com o que nossa Lei Orgânica esteja em sintonia com a Constituição Federal, esperamos contar com a aprovação unânime dos dignos pares que compõe este Colegiado.

Cafarnaum, 11 de dezembro de 2024.

CHARLES PEREIRA DE SOUZA
DELSON BISPO DE SOUZA
EDIVAN PEREIRA DE NOVAIS
MOACY SOUZA SILVA
GENILSON SEVERO DE SOUZA
JOAO UESLEY VIEIRA MIRANDA
ROBERVAL OLIVEIRA DOS ANJOS
RUMÃO GALDINO SOBRINHO
SIMEIA RODRIGUES SOUZA BASTOS
GERCIVAN ARAUJO DO NASCIMENTO
WILSON PEREIRA DOS SANTOS



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Cafarnaum, constituídos no Poder Legislativo deste Município, investidos no pleno exercício dos poderes conferidos na Constituição da República Federativa do Brasil, unidos indissolavelmente pelos mais elevados propósitos de preservar o Estado de Direito, o culto perene à liberdade e a igualdade de todos perante a lei, intransigentes no combate a toda forma de opressão, preconceito, exploração do homem pelo homem e velando pela Paz e Justiça Social e sob a proteção de DEUS, aprovamos e a Mesa Diretora promulgará a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º. O Município de Cafarnaum integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil, no Estado da Bahia e tem como fundamentos:

- I - autonomia;
- II - cidadania;
- III - dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - pluralismo político.

Art. 2º. São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - contribuir para o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização, e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e rural;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, religião e quaisquer outras formas de discriminação.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 3º. O Município de Cafarnaum com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O dia 07 de abril de 1963, dia da emancipação



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

política do Município, considerar-se-á feriado municipal.

Art. 4º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Art. 5º. São símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão representantes de sua cultura e história.

CAPÍTULO II **DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

Art. 6º. O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos em bairros e distritos.

I - denominam-se bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

II - distrito é a parte do território do Município dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e jurisdição municipal, com denominação própria.

Art. 7º. A criação, organização e supressão de distritos far-se-á por lei municipal, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a legislação estadual específica.

§ 1º A criação de distrito somente poderá ocorrer até seis meses antes da realização das eleições para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores.

§ 2º O distrito poderá ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, ou da divisão de dois distritos, aplicando-se, neste caso, as normas estaduais e municipais cabíveis relativas à criação e à supressão.

§ 3º A lei de criação do distrito será obrigatoriamente publicada em sítio eletrônico de publicação oficial.

Art. 8º. São requisitos mínimos para a criação de distritos:

I - cinquenta habitantes, no mínimo, na sede da localidade;

II - população superior a um mil habitantes no distrito.

Parágrafo único. Os distritos já existentes antes da promulgação desta Lei Orgânica permanecem com a sua constituição inalterada.

Art. 9º. Comprovar-se-á o atendimento às exigências enumeradas no artigo anterior mediante:

a) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

- b) certidões emitidas pelas Secretarias Municipal de Saúde e de Educação, certificando a existência de escola pública e posto de saúde.

Art. 10. Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as

seguintes normas:

- I - sempre que possível serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
II - preferência para a delimitação das linhas naturais facilmente identificáveis;
III - na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, em que os pontos naturais ou não sejam facilmente identificáveis;
IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, aquelas em que coincidirem com os limites municipais.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO ÚNICA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 11. Compete ao Município de Cafarnaum:

- I - administrar seu patrimônio;
II - criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nessa Lei Orgânica e na legislação estadual;
III - organizar o quadro funcional, plano de carreira e estabelecer o regime de seus servidores;
IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outras, os seguintes serviços:
a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
c) mercados, feiras e matadouros locais;
d) cemitérios e serviços funerários;
e) iluminação pública;
f) limpeza pública, coleta domiciliar, hospitalar, detritos industriais destinando o lixo em área adequada, como aterro sanitário;
g) construção e conservação de estradas, parques, jardins e outros.
- V - promover no que couber, adequado ordenamento territorial



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VI - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e as ações fiscalizadoras federal e estadual;

VII - promover a cultura, a arte, o desporto e o lazer;

VIII - fomentar a produção agropecuária, industrial, comercial, artesanal e demais atividades econômicas;

IX - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meios de instituições privadas, conforme critério e condições estabelecidos em Lei Municipal;

X - fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis e moto táxi;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos públicos municipais.

XI - sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;

XII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XIII - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) fixação de outdoor, letreiros, faixas em locais públicos, emblemas e utilização de alto falantes para fins de publicidade e propaganda em locais públicos;

c) exercício do comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis e demais serviços de utilidade pública.

XIV - elaborar, implantar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas e garantir o bem estar de seus habitantes;

XV - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVI - disciplinar a localização, instalação, funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

Art. 12. Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração e interesses públicos;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

IV - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

V - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de

ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. A administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

I - garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações administrativas, através de conselhos colegiados em audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica;

II - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;

III - a investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexibilidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

IV - o prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos prorrogável uma vez, por igual período;

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

cargo ou emprego na carreira;

VI - as funções de confiança, serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica,

observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos anteriores;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos incisos XI e XII deste artigo;

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o limite estabelecido no inciso XXI.

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas;

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVI - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser na hipótese de substituição, percebendo gratificação estabelecida em lei;

XVII - a administração tributária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedências sobre os



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

demais setores administrativos, na forma de lei;
XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso definir as áreas de sua atuação;
IXX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;
XX - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensável à garantia das obrigações;
XXI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, empregos públicos e funções de administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite no Município, o subsídio fixado para o Prefeito;
XXII - é vedada a dispensa de servidores sindicalizados, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará a forma de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

- a) as reclamações relativas a apresentação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

serviços;

- b) o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo;
- c) a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objetivo a afiação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre:

- I - o prazo de duração do contrato;
- II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;
- III - a remuneração do pessoal.

§ 7º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria

pelo regime geral de previdência, com a remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal deve adotar plano de cargos, funções, vencimentos e salários, bem como o Poder Legislativo aos seus servidores.

Art. 15. Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e não, havendo



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime.

Art. 16. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a

avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 17. Fica assegurado ao servidor converter a licença prêmio em pecúnia, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 18. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observando o seguinte:

I - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;

II - é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III - os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV - ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V - a Assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI - ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII - é obrigatório a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII - o servidor aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais.

Art. 19. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 20. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 21. O servidor público municipal será aposentado nos termos da legislação vigente.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização, de mediação e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, de assessoramento ao Poder Executivo e de administração de sua economia interna.

Parágrafo único. Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondente cada ano a uma Sessão Legislativa.

Art. 23. A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

quatro anos.

Parágrafo único. O número de Vereadores deste Município será de onze.

Art. 24. A Câmara Municipal reunir-se-á anual e ordinariamente de 15 de fevereiro a 15 de junho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, podendo reunir-se também por convocação extraordinária.

§ 1º As Sessões inaugurais de cada sessão legislativa marcadas para as datas que lhes correspondem, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos ou feriados.

§ 2º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

§ 3º O funcionamento da Câmara Municipal e o processo para composição da Mesa Diretora será regulamentado no Regimento Interno da Casa.

Art. 25. O primeiro período da sessão legislativa não será interrompido sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 26. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assunto de interesse local.

Art. 27. Compete à Câmara Municipal as seguintes atribuições:
I - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores, obedecendo o que dispõem as normas de referência previstas na Constituição Federal de 1988;

II - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

III - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

IV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

V - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

- VI - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- VII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e funcional;
- VIII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- IX - representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
- X - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;
- XI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XII - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- XIII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XIV - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração.

§ 1º A Câmara de Vereadores, ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Executivo para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, dentro do prazo de trinta dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 2º Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

§ 3º A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações a Secretários Municipais ou a qualquer das pessoas referidas no §2º deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, dentro do prazo de trinta dias, bem

como a prestação de informações falsas, ressalvada aquelas informações disponíveis no portal da transparência e disponíveis no Tribunal de Contas.

SEÇÃO III DOS VEREADORES



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

Art. 28. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 29. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo aprovação em concurso público observado as disposições constitucionais.

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, de que seja demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a, deste artigo, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 30. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, da terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo motivo de doença devidamente comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, nas Constituições Federal e Estadual;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, à percepção de vantagens ilícitas ou imorais ou revelar o conteúdo de debates considerados secretos pela Câmara Municipal.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto e maioria absoluta dos membros da Casa,



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 31. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica;
- II - lei complementar;
- III - lei ordinária;
- IV - resolução;
- V - decreto legislativo.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 32. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - dos cidadãos, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada em ambos os turnos por dois terços dos membros da Câmara Municipal, e será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 2º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 3º A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 34. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração do:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras e Edificações;

III - Código de Posturas.

Art. 35. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

§ 1º Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, deste artigo.

§ 2º A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 36. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada urgência a Câmara deverá se manifestar em quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que a solicitação for deliberada e aprovada pelo Plenário da Casa.

§ 2º Esgotado o prazo de quarenta e cinco dias do início da tramitação, sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

§ 3º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores nem se aplica aos projetos de código.

Art. 37. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de

parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de trinta dias

a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Se o veto não for mantido será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 38. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse privativo da Câmara e terão efeitos internos, e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência exclusiva, de efeitos externos.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com votação final da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 39. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 40. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal instituído em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, ao qual compete:



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

I - apreciar as contas do Poder Executivo;
II - acompanhar as atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Poder Executivo, prestada anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal após emissão e recebimento do respectivo parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 3º O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual incumbido dessa atribuição sobre as contas que o Prefeito e da Mesa Diretora, deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer

por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte por sessenta dias, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 5º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.

Art. 41. O Executivo manterá sistema integrado de controle interno, a fim de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 42. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

Art. 43. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição em Sessão Solene na Câmara Municipal, prestando o compromisso de:

“Manter, defender e cumprir a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspeção da democracia, da legitimidade e da legalidade, e sustentar a integridade e a autonomia do município de Cafarnaum”.

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 44. Substituirá o Prefeito em casos de impedimento ou de vaga e suceder-lhe-á, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 45. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Art. 46. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.
§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma da lei.
§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 47. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - em gozo de férias;
- III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 48. O Prefeito gozará férias anuais, sem prejuízo da remuneração e acrescida de um terço do valor do subsídio do mês imediatamente anterior ao gozo, ficando a seu critério a época para usufruir descanso.

SEÇÃO II



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 49. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;
- III - exercer com auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da Administração Municipal;
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VII - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Município;
- VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

- X - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções pública municipais, na forma da lei;
- XI - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XII - decretar as situações de emergência e estado de calamidade pública;
- XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de projetos de interesse do Município;
- XIV - prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de noventa dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XV - prestar a Câmara dentro de trinta dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XVI - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVII - encaminhar à Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias;
- XVIII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos;
- XIX - solicitar intervenção estadual;
- XX - solicitar convocação extraordinária a Câmara;
- XXI - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

critérios estabelecidos na legislação municipal;
XXII - requerer a autoridade competente, a prisão administrativa de servidor público omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
XXIII - representar aos tribunais contra leis e atos que violem dispositivos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 50. Além das atribuições estabelecidas no artigo anterior, cabe ainda ao Prefeito, até trinta dias antes do término da Legislatura, preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas

formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os respectivos prazos;

- VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para admitir que a nova administração decida quanto a conveniência de solicitar prosseguimento ou não da tramitação;
- VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados.

SEÇÃO III DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 51. São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - Secretários Municipais;
- II - Diretores de órgãos da Administração Pública Direta.

Parágrafo único. Os cargos referidos neste artigo são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

SEÇÃO IV DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 52. O Município poderá constituir Guarda Municipal como força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações mediante lei.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 53. A administração municipal é constituída dos órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo vestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

personalidade jurídica com o registro da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

CAPÍTULO IV DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 54. Os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, devendo ser divulgado em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 55. A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas feita pelos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

SEÇÃO II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 56. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) nomeação e exoneração de servidores;
- b) regulamentação de lei;
- c) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- d) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- e) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- f) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- g) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;
- h) permissão de uso dos bens móveis do Município;
- i) normas de efeitos externos não privativos da lei.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- b) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

c) outros casos determinados em lei.

III - contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da legislação municipal;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

Art. 57. A Prefeitura e a Câmara Municipal deverão fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de vinte dias úteis, certidões dos contratos, decisões e dos atos administrativos, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

CAPÍTULO V DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 58. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 59. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I. quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II. quando móveis, dependerá apenas de leilão, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 60. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, sem prévia autorização legislativa, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

Art. 61. O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

CAPÍTULO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 62. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano ou projeto respectivo, devendo obrigatoriamente constar:

- I. a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II. os pormenores para a sua execução;
- III. os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV. os prazos para início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

Art. 63. A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de procedimento licitatório.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões e as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo como estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficam sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que execute sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º O procedimento licitatório para a concessão de serviço público deverá ser precedido de ampla publicidade mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 64. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, deverá ser realizado procedimento licitatório, salvo situações excepcionais admitidas pela legislação.

Art. 65. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

TÍTULO IV DO ORÇAMENTO E DA TRIBUTAÇÃO



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

CAPÍTULO I DOS ORÇAMENTOS

Art. 66. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. o plano plurianual;
- II. as diretrizes orçamentárias;
- III. os orçamentos anuais.

§ 1º O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 2º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 3º O projeto de lei orçamentária será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 4º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 5º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 6º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II. o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III. o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 7º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia e de convênio.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

Art. 67. Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 68. A Lei Orçamentária prevista no §3º do art. 66 deverá ser compatível com o plano plurianual e com lei de diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e política de Governo constante do Plano Plurianual.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá solicitar abertura de créditos suplementares e especiais conforme necessidade, mediante autorização legislativa.

SEÇÃO I DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 69. São vedados:

- I. a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa;
- II. o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III. a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV. a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta de seus membros;
- V. a vinculação de receita de impostos a órgão ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;
- VI. a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII. a concessão de utilização de créditos ilimitados;
- VIII. a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX. a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo único. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, observando o disposto nesta Lei Orgânica.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

SEÇÃO II DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 70. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá a Comissão da Câmara Municipal:

- I. examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre o Parecer Prévio apresentado anualmente pelo Tribunal de Contas;
- II. examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica, bem como acompanhar a fiscalização e as operações resultantes ou não da execução do orçamento.

§ 2º As emendas serão apresentadas e encaminhadas à Comissão temática que sobre elas emitirá parecer, devendo ser apreciadas na forma regimental pelo Plenário da Câmara.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser apresentadas caso:

- I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- III. sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão temática, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de um 1.55% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual, um por cento será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 8º É admitido mais de um vereador direcionar sua parcela de recursos, referente à emenda impositiva individual, em conjunto com outros vereadores, para a mesma destinação.

§ 9º As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 10 No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta de setembro ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até vinte de novembro ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 11 Após o prazo previsto no inciso IV do § 10, as programações orçamentárias não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados.

Art. 71. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na legislação em vigor.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou subsídio, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

- I. se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas a empresas e as sociedades de economia mista.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput o Município adotará as seguintes providências:

- I. redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança
- II. exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o

cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

SEÇÃO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 72. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização de dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 73. As alterações orçamentárias durante o exercício serão representadas:

- I. pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II. pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

SEÇÃO IV DA GESTÃO DA TESOURARIA



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

Art. 74. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo único. A Câmara Municipal terá tesouraria própria por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

SEÇÃO V DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 75. A contabilidade do Município obedecerá na organização do seu sistema administrativo, informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo único. A Câmara Municipal deverá ter a sua própria contabilidade.

CAPÍTULO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 76. Compete ao Município instituir imposto sobre:

- I. propriedade predial e territorial urbana;
- II. transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III. serviços de qualquer natureza não na Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º Taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição.

§ 2º Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 3º O imposto previsto no inciso II deste artigo:

- I. não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II. cabe ao Município da situação do bem.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

§ 4º Em relação ao imposto previsto no inciso III deste artigo, cabe à lei complementar:

- I. fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
- II. excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;
- III. regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 77. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I. cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II. lançamento dos tributos;
- III. fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV. inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 78. O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais mediante autorização

legislativa.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente antes do término do exercício, podendo ser criada comissão de atualização, onde participarão além dos servidores municipais, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição, observados os seguintes critérios:

- I. quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices;
- II. atualização monetária poderá ser realizada mensalmente;
- III. quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante a ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 79. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização da Câmara Municipal.

Art. 80. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte e mediante autorização legislativa.

Art. 81. A concessão de isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido e poderá ser revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfaça ou deixou de satisfazer as condições, bem como não cumpra ou deixe de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 82. Ocorrendo a decadência do direito de contrair o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

TÍTULO V DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 83. Os subsídios dos agentes políticos deverão ser fixados, observando-se o que dispõem a Constituição Federal.

Art. 84. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 85. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º No recesso parlamentar os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 2º Na Sessão Legislativa Extraordinária, é expressamente vedado qualquer pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

Art. 86. Fica assegurada aos agentes políticos municipais a percepção do décimo terceiro subsídio, férias, acrescidas do terço constitucional.

TÍTULO VI DO EXAME DAS CONTAS MUNICIPAIS E DO REPASSE

Art. 87. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso público.

§1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade, em sala específica para essa finalidade.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

§ 2º A reclamação apresentada deverá:

- I. ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II. ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
- III. conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 3º As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte distinção:

- I. a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II. a segunda via se constituirá em recibo para o reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- III. a terceira via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- IV. a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

Art. 88. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão enviados até o dia vinte de cada mês, em duodécimos de acordo com a Constituição Federal.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89. O Município em conformidade com os princípios da Constituição Federal e Estadual, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico, que assegura a elevação do nível de vida e bem estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da Justiça Social, observando os seguintes princípios:

- I. soberania municipal;
- II. promover e incentivar a livre iniciativa;
- III. função social da propriedade;
- IV. priorizar a geração de emprego, utilizando tecnologia de uso intensivo da mão-de-obra;
- V. proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VI. defender e promover o meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII. incentivar a diversificação de culturas;
- VIII. dar tratamento favorecido a produção artesanal e mercantil, e pequenas empresas municipais;
- IX. promover o associativismo, o cooperativismo e outras formas de organização;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

- IX. desenvolver diretamente ou buscar junto a outras esferas de governo, a efetivação de:
- assistência técnica;
 - crédito especializado ou subsidiado;
 - estímulos fiscais e financeiros;
 - serviços de suporte informativo ou de mercado.

§ 1º Dentro de sua competência, cabe ao Município investir em obras de infraestrutura básica, de forma a atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim e obedecerá ao seguinte:

- a exigência de licitação nos casos previstos em lei;
- definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- os direitos do usuário;
- a política tarifária;
- a obrigação de manter serviços de boa qualidade;
- forma de fiscalização pela comunidade e usuários.

§ 2º O Município atuará, sobretudo, no setor rural, buscando fixar o homem no seu meio, lhe possibilitando o fácil acesso aos fatores de produção e geração de renda criando infra estrutura necessária para a viabilização deste propósito.

Art. 90. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 91. A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, em por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação do Município.

§2º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 92. O Município promoverá, dentro de sua política urbana, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

Parágrafo único. As ações do Município deverão orientar-se no sentido de:

- I. ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e serviços (escolas, centros de saúde) e servido por transporte coletivo;
- II. assistir e estimular, projetos comunitários e associativos de construção de habitação de serviços, inclusive trazendo esclarecimentos ao público quanto as tecnologias viáveis, econômica e tecnicamente, por meio de cursos, palestras etc.;
- III. aplicar recursos financeiros na construção de casas populares, inclusive nas formas do inciso II;
- IV. urbanizar, regularizar e estimar as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização;
- V. fixar um critério para a distribuição de lotes e moradias populares.

Art. 93. O Município na prestação de serviço de transporte coletivo, público ou privado deverá obedecer aos critérios básicos de:

- I. segurança e conforto dos passageiros garantindo um especial acesso as pessoas portadoras de pessoas com deficiência;
- II. proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- III. participação de usuários e das entidades representativas da comunidade na fiscalização de serviços de transporte;
- IV. deverá estabelecer normas de circulação do tráfego no perímetro urbano.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 94. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 95. O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira

da União e do Estado, serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente a população, com as seguintes diretrizes:

- I. atendimento integral e universalidade com propriedade para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;
- II. participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações, através do Conselho Municipal de Saúde;
- III. integração das ações da saúde, saneamento básico e ambiental.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

Art. 96. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 97. O Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União além de outras fontes.

CAPÍTULO IV ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 98. A Assistência Social será prestada pelo Poder Público Municipal a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

- I. proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e ao idoso;
- II. amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III. promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV. habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 99. Cabe ao Município, em consórcio com outros Municípios, visando o desenvolvimento de serviços comuns de assistência social:

- I. conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- II. firmar convênios com entidade pública ou privada para a prestação de serviços de assistência social à comunidade;
- III. formular política de assistência social em articulação com a política nacional e estadual, reguladoras as especialidades locais;
- IV. coordenar e executar os programas de assistência social, através de órgão específico, a partir da realidade e das reivindicações da população;
- V. legislar e estabelecer normas sobre matérias de natureza
- VI.
- VII. financeira, política e programática da área de assistência social;
- VIII. planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços e benefícios;
- IX. gerir os recursos orçamentários próprios, bem como aqueles



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

- repassados por outra esfera de governo para área de assistência social, respeitados os dispositivos legais vigentes;
- X. instituir mecanismos de participação popular que propiciem a definição das prioridades e a fiscalização e o controle das ações desenvolvidas na área de assistência social.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO

Art. 100. O dever do Município com a educação será efetivado mediante as seguintes garantias:

- I. educação infantil e ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II. atendimento educacional especializado aos portadores de pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III. atendimento das crianças de zero a três anos em creche, e de quatro a cinco anos em educação infantil;
- IV. acesso aos níveis mais elevados de ensino, pesquisa e atividade de acordo com a habilidade de cada educando;
- V. oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VI. atendimento ao educando, na educação infantil e ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- VII. promover o atendimento do educando portador de pessoas com deficiência oferecendo, sempre que necessário, recursos de educação especiais assegurando a educação inclusiva.

Art. 101. O ensino oficial do Município será gratuito e prioritário na educação infantil e ensino fundamental.

Art. 102. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I. cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II. autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 103. O acesso à educação é direito público subjetivo e implica para o Município o dever da garantia de:

- I. atendimento educacional especializado ao portador de pessoas com deficiência, sem limite de idade, preferencialmente na rede regular de ensino com garantia de:
 - a) recursos humanos capacitados;
 - b) materiais e equipamentos públicos adequados;
 - c) vaga na escola próxima à sua residência.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

- II. preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes de ensino básico;
- III. amparo ao menor infrator e sua formação em escola profissionalizante.

CAPÍTULO VI DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 104. O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

- I. criação, manutenção e aberturas de espaços culturais;
- II. acesso livre aos acervos de bibliotecas.

Art. 105. O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social construindo e mantendo áreas de lazer.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO JOVEM, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO

Art. 106. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos portadores de pessoas com deficiência, assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

§ 2º No âmbito de sua competência, lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público a fim de garantir o acesso adequado às pessoas com deficiência.

§ 3º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I. amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II. colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e a educação da criança;
- III. amparo às pessoas idosas, assegurando participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- IV. colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução de problema dos menores desamparados ou desassistidos, através de processos adequados de permanente recuperação.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

Art. 107. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 108. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei, assegurando todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 109. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º A garantia da prioridade e gratuidade na locomoção do idoso, no âmbito municipal e intermunicipal em transporte coletivo conforme especifica a Lei.

CAPÍTULO VIII DA MULHER

Art. 110. O Município assegurará a proteção do mercado do trabalho da mulher, na forma da lei.

Art. 111. Serão adotadas medidas para efeito de combate e preservação da violência contra a mulher, mediante:

- I. gestão junto ao Estado para criação e manutenção de delegacias de defesa da mulher;
- II. instalação e manutenção, através da administração direta, de serviços de assistência jurídica, médica, social e psicológica.

CAPÍTULO IX DO TURISMO

Art. 112. O Município, colaborando com os seguimentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 113. Cabe ao Município obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

- I. adotar, mediante plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;
- II. desenvolver efetiva infra estrutura turística;
- III. estimular e apoiar:
 - a) produção artesanal local;
 - b) feiras e exposições;
 - c) eventos direcionados ao fomento da pecuária leiteira;
 - d) suinocultura, caprinocultura e ovinocultura;
 - e) eventos turísticos.
- IV. realizar programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;
- V. regulamentar o uso, ocupação fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico protegendo o patrimônio ecológico e histórico cultural e incentivando o turismo local;
- VI. promover a conscientização do público para preservação e difusão de recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;
- VII. incentivar a formação de pessoal especializado para atendimento das atividades turísticas.

CAPÍTULO X DO MEIO AMBIENTE

Art. 114. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defender e preservar para as presentes e futuras gerações.

§ 1º O Município, em articulação com a União e o Estado, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste Capítulo.

§ 2º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I. preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies no ecossistema;
- II. definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo alteração e a supressão somente através de lei permitida, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- III. exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- IV. promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

- V. proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;
- VI. garantir amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo Órgão Público competente, na forma da lei, e especialmente quanto a extração de areia, de cascalho e pedreira.

§ 4º Os rios, lagos, riachos, as matas e demais áreas de valor paisagístico do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização se fará na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive, quanto ao uso dos recursos naturais.

Art. 115. O Poder Público deverá mediante planejamento, controlar e fiscalizar as atividades públicas ou privadas causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas ao meio ambiente e ao espaço público.

Art. 116. O Município deverá criar mecanismos para implantação do Plano Municipal de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 117. A preservação do meio ambiente pelo Município será efetivada mediante:

- I. estabelecimento de uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social;
- II. normas de controle de poluição visual e sonora;
- III. exigência da realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade;
- IV. controle de produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem riscos para a vida, para qualidade de vida e para o meio ambiente;
- V. elaboração e acompanhamento os impactos ambientais referentes ao uso e ocupação do solo, de acordo com zoneamento das áreas urbanas;
- VI. estabelecimento da obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica.

Art. 118. O direito ao ambiente saudável inclui o ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental.

CAPITULO XI DA POLÍTICA AGRÍCOLA E PECUÁRIA

Art. 119. Caberá ao Município fomentar a produção agropecuária, objetivando o pleno desenvolvimento das funções sócio econômico e a garantia do bem estar dos seus habitantes.

Art. 120. Os planos de desenvolvimento agrícola deverão prover a integração das atividades de preservação do meio ambiente com os setores de apoio econômico e social.

Art. 121. Os planos de desenvolvimento agrícola municipais serão formulados segundo as peculiaridades locais, voltando-se, prioritariamente, para os pequenos e médios produtores, assegurando-lhes:

- I. sistematização das ações de política agrícola federal e estadual, que apliquem ao Município, visando agregar esforços, racionalizar recursos e melhorar resultados;
- II. assistência técnica e extensão rural, através de convênio com serviço oficial do Estado, garantindo o atendimento gratuito aos pequenos e médios produtores.
- III. a difusão de tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agropecuária, à conservação dos recursos naturais e a melhoria das condições de vida no meio rural, fundamentalmente, através do aumento da produção no setor;
- IV. estimular e apoiar o processo de organização da população rural, respeitando a unidade familiar, bem como a representação dos produtores rurais;
- V. a divulgação de informações conjunturais, nas áreas de agropecuária, comercialização, abastecimento e agroindústria;
- VI. auxílio técnicos as associações de proteção ao meio ambiente, constituídas na forma da lei;
- VII. apoio aos produtores e trabalhadores rurais, extensivo aos grupos indígenas, pescadores artesanais, assentados, quilombolas e àqueles que se dedicam às atividades de extrativismo vegetal não predatório a se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas, sindicatos e condomínios;
- VIII. orientação às iniciativas de comercialização direta entre pequenos e médios produtores rurais e consumidores, concedendo-lhes estímulos, desde que a venda seja feita por suas entidades representativas;
- IX. incremento a implantação de programas de habitação rural;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

- X. estímulo a geração de cinturões verdes, de importação para o abastecimento alimentar municipal.

Art. 122. A administração municipal proporcionará programas regionais de desenvolvimento agrícola em ações próprias ou em consórcio com outros municípios.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 123. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 124. Fica revogada a Lei Orgânica do Município de Cafarnaum promulgada em 05 de maio de 2020

Art. 126. Esta Lei Orgânica promulgada pela Mesa Diretora entra em vigor na data de sua publicação.

Cafarnaum, 11 de dezembro de 2024.

COMPOSIÇÃO DA LEGISLATURA 2021/2024

ROBERVAL OLIVEIRA DOS ANJOS – PRESIDENTE DA CAMARA
GENILSON SEVERO DE SOUZA – VICE PRESIDENTE
WILSON PEREIRA DOS SANTOS – 1º SECRETÁRIO
JOAO UESLEY VIEIRA MIRANDA – 2º SECRETÁRIO
CHARLES PEREIRA DE SOUZA
DELSO BISPO DE SOUZA
EDIVAN PEREIRA DE NOVAIS
MOACY SOUZA SILVA
RUMÃO GALDINO SOBRINHO
SIMEIA RODRIGUES SOUZA BASTOS
GERCIVAN ARAUJO DO NASCIMENTO

ELABORADO POR:
DR. DANILO PEREIRA FALCÃO

REVISADO E ATUALIZADO POR
DR. ADRIANO GONÇALVES DE QUEIROZ

Participação:

Adilson Cristian Araújo Santana
Diretor Administrativo
Haroldo Dourado Souza
Coordenador Legislativo



Outros



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

RESOLUÇÃO Nº 004, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cafarnaum e revoga a Resolução nº 22, de 18 de Junho de 2004.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM, ESTADO DA BAHIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E EU, NA QUALIDADE DE SEU PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

**TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

Art. 1º. O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização, de controle externo do executivo, de julgamento político-administrativo, de assessoramento e mediação ao Poder Executivo e de administração de sua economia interna.

§1º. As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, elaboração de projetos de leis complementares, projetos de leis ordinárias, projetos de decretos legislativos e projetos de resolução.

§2º. As funções de fiscalização serão exercidas através do acompanhamento direto dos atos de gestão administrativa, patrimonial e financeira do Poder Executivo, da administração indireta, da Câmara Municipal e da execução do controle interno de ambos os Poderes, bem como, com o auxílio do Tribunal de Contas, o julgamento das contas apresentadas pelos gestores locais.

§3º. As funções de controle externo da Câmara implicam na fiscalização dos negócios do Executivo em geral sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade,



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras ou punitivas que se fizer necessária.

§4º. As funções de assessoramento e mediação ao Executivo consistem em sugerir medidas de interesse público mediante coleta de informações advindas da municipalidade.

§5º. A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realizar-se-á através da disciplina regimental de suas atividades, da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 2º. A Câmara Municipal tem sua sede no prédio destinado para este fim, na cidade de Cafarnaum, Estado da Bahia.

Parágrafo único. Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, *ad referendum* da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em outro recinto.

Art. 3º. No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser fixados quaisquer símbolos, quadros, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do país, do estado ou do município, na forma da legislação aplicável.

Art. 4º. Cabe ao Presidente da Câmara, quando o interesse público o exigir, liberar o recinto de reuniões da câmara para utilização diversa de sua finalidade.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO E DA POSSE

Art. 5º. A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão solene às dez horas, no dia primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura, independentemente do número de Vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral, sendo presidida pelo Vereador que tenha exercido cargo na Mesa do último biênio da legislatura anterior, por ordem de cargo, e, não havendo, será



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

presidida pelo Vereador de maior idade entre os eleitos presentes e, havendo recusa do mesmo, em sequência os de maior idade.

Art. 6º. Após a diplomação dos eleitos, os diplomados deverão apresentar declaração de bens mediante apresentação do Imposto de Renda ou declaração de seus bens, até o dia vinte de dezembro, bem como, nos casos de término do mandato, renúncia ou afastamento efetivo do mesmo, devendo ser arquivada, de forma individualizada, na secretaria da Casa.

Art. 7º. Os Vereadores munidos dos respectivos diplomas, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o art. 5º, o que será objeto de termo lavrado em ata pelo servidor responsável pelos trabalhos administrativos ou pelo Secretário *ad hoc*, escolhido pelo Presidente dentre os demais Vereadores empossados, e após manifestar compromisso, que será lido pelo Presidente, no ato de posse de cada parlamentar, e consistirá da seguinte fórmula:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, O REGIMENTO INTERNO DESTA CÂMARA E OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM DIGNIDADE E DEDICAÇÃO O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO”.

Art. 8º. Prestado compromisso pelo Presidente, o Secretário *ad hoc* convidado pelo Presidente fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo”

Art. 9º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 7º deverá fazê-lo no prazo de quinze dias após a sessão de instalação, munido do diploma, devendo prestar compromisso individualmente utilizando a fórmula do art. 7º.

§1º. A não apresentação da declaração de bens no prazo referido no art. 6º, impedirá a posse, ou sua nulidade, se celebrado sem o requisito exigido.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

§2º. O Vereador que não se empossar no prazo previsto no caput desse artigo, não mais poderá fazê-lo, cabendo ao Presidente declarar extinto o mandato e convocar o suplente, excetuando os impossibilitados por doença devendo ser comprovado mediante atestado médico.

Art. 10. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente até o dia vinte de dezembro, do ano anterior a posse.

Art. 11. Cumprindo o disposto no art. 8º, o Presidente provisório facultará a palavra por cinco minutos, a cada um dos Vereadores e quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 12. Em seguida realizar-se-á a eleição da Mesa na qual somente poderão votar e serem votados os Vereadores empossados.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA

SEÇÃO I DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

SUBSEÇÃO I ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA PARA O PRIMEIRO BIÊNIO

Art.13. Imediatamente após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa em votação aberta, cabendo ao Presidente da sessão de instalação chamar cada edil, em ordem alfabética, para declarar o voto, competindo ao Secretário *ad hoc* fazer a contagem dos votos.

Art.14. A Mesa Diretora da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário, com mandato de dois anos.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

§1º. O registro da chapa para compor a Mesa Diretora para o primeiro biênio, será feito mediante requerimento contendo o nome completo do candidato, com sua assinatura, que deverá ser protocolado em ato contínuo à posse, direcionado ao Presidente em exercício, vedado a inscrição em mais de uma chapa, em havendo será admitida a inscrição por ordem de protocolo.

§2º. O Presidente da sessão de instalação concederá o prazo de quinze minutos para os vereadores elaborarem o requerimento de registro da chapa.

Art.15. A escolha dos membros da Mesa Diretora será realizada por chapa, obedecido o disposto no art. 14, dessa Resolução.

§1º. Cada chapa receberá um número de referência, em razão da ordem de protocolo, e será considerada eleita, aquela que obtiver maioria dos votos válidos dos vereadores presentes à sessão, não computada abstenção, voto branco e voto nulo.

§2º. Somente poderá concorrer a cargo na Mesa o vereador devidamente empossado.

§3º. Em caso de empate na eleição da Mesa, será declarado vencedor a chapa encabeçada pelo candidato a presidente de maior idade.

§4º. O Presidente provisório proclamará o resultado e dará posse imediata aos membros da Mesa Diretora, passando, em seguida, a direção dos trabalhos ao Presidente eleito.

§5º. Não havendo maioria absoluta para realização da eleição da Mesa Diretora, o Presidente em exercício convocará sessões diárias até que seja alcançado *quórum* para realização da eleição.

SUBSEÇÃO I ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA PARA O SEGUNDO BIÊNIO

Art.16. A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio realizar-se-á, nos termos do art. 15, mediante edital regulamentar editado pela Presidência da Casa, até a última sessão ordinária da segunda sessão legislativa da legislatura, admitida a recondução, no todo ou em parte, dos membros da Mesa em exercício, para o mesmo cargo, uma vez na mesma legislatura ou em legislaturas alternadas.

§1º. O registro da chapa para eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, será feito mediante requerimento escrito, dirigido ao protocolo interno da Casa, até o último dia útil anterior ao dia da eleição, dentro do horário de expediente de funcionamento da secretaria.

§2º. Presidirá a sessão para a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio o Presidente em exercício, ainda que seja candidato a cargo na Mesa.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

§3º. Para as eleições da composição da Mesa Diretora do segundo biênio, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que participem da Mesa em exercício.

§4º. É vedada a recondução dos membros da Mesa para o mesmo cargo para o terceiro biênio consecutivo, independente da legislatura.

§5º. Para a realização da eleição da Mesa Diretora, deve estar presente, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Casa.

§6º. Na eleição dos cargos da Mesa para o segundo biênio, fica assegurado direito a voto a todos os Vereadores em pleno exercício do mandato, inclusive aos candidatos a cargos na Mesa.

§7º. Na votação para composição da chapa para concorrer à Mesa para o segundo biênio o Presidente em exercício procederá a chamada em ordem alfabética do nome dos Vereadores e cada Vereador deverá declarar seu voto, ao final o Presidente procederá a contagem dos votos e a proclamação da chapa eleita.

§8º Após a proclamação do resultado, considerar-se-ão, os eleitos, automaticamente empossados no dia primeiro de janeiro do terceiro ano da legislatura.

§9º. Não havendo quórum para realização da eleição da Mesa Diretora na data referida no caput desse artigo, a eleição deverá ser realizada na sessão ordinária seguinte.

Art. 17. O Vereador suplente que substituir titular terá direito a voto, mas não poderá ser votado.

SUBSEÇÃO III DA MODIFICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 18. Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga de um de seus Membros.

Art. 19. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II - houver renúncia do cargo da Mesa;
- III - for o Vereador destituído da Mesa por decisão de dois terços dos membros da Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 20. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificativa escrita apresentada à Mesa e lida em sessão.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

Art. 21. A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos nos termos estabelecidos neste regimento.

Art. 22. Na hipótese de vacância do cargo de Presidente da Casa, o Vice-Presidente assume a presidência até o final do mandato, nos demais casos, para o preenchimento do cargo vago da Mesa, haverá eleição suplementar na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando, no que couber, o disposto nesta seção.

Parágrafo único. Na hipótese de o vice-presidente assumir a presidência da Casa, todos os demais vereadores poderão concorrer ao cargo vago de vice-presidente, inclusive aqueles que já tem cargo na Mesa de Secretário.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 23. Compete à Mesa Diretora a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Parágrafo único. As deliberações da Mesa serão tomadas exclusivamente em reunião devidamente convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 24. A Mesa da Câmara compete:

- I - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, e a iniciativa de lei que fixe a respectiva remuneração;
- II - propor os decretos legislativos concessivos de licença e afastamento do Prefeito e dos Vereadores;
- III - promulgar emendas à Lei Orgânica resultantes de deliberação do Plenário;
- IV - declarar perda de mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;
- V - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

Art. 25. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Primeiro-Secretário e este pelo Segundo-Secretário.

Art. 26. Se antes do início das sessões ordinárias ou extraordinárias for verificada ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a presidência dos trabalhos o Vereador de maior idade presente que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário *ad hoc*.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

SUBSEÇÃO I DO PRESIDENTE

Art. 27. O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem nos termos deste regimento.

Art. 28. São atribuições do Presidente, além das expressas neste regimento, ou que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, notadamente:

- a) conceder a palavra aos Vereadores;
- b) autorizar o Vereador a falar da bancada;
- c) convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;
- d) decidir as questões de ordem e as reclamações.

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgado pelo Prefeito no prazo legal;

V - fazer publicar os atos da Mesa;

VI - elaborar a proposta orçamentária da Câmara, enviando- a ao Poder Executivo até 31 de julho de cada ano, para ser incluída no orçamento geral do Município;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

- VIII - exercer em substituição a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, a intervenção no Município;
- X - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XI - administrar os serviços da Câmara, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XII - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais, municipais e perante as entidades privadas em geral;
- XIII - autorizar e credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- XIV - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
- XV - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- XVI - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;
- XVII - convocar suplente de Vereador quando for o caso;
- XVIII - declarar destituído membro da Mesa ou de comissão permanente, nos casos previstos neste regimento;
- XIX - designar os membros das comissões especiais e os seus substitutos;
- XX - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, de acordo com as normas legais e regimentais, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não seja atribuição do Plenário, da Mesa em conjunto, das comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial, exercendo as seguintes atribuições:
- convocar sessões extraordinárias da Câmara, comunicar aos Vereadores as solicitações partidas de Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa;
 - superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
 - abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara;
 - determinar a leitura pelo Primeiro-Secretário dos requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberação o Plenário;
 - advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
 - manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a quando extrapolar seu tempo regimental ou lhe faltar decoro;
 - resolver as questões de ordem;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

- h) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- i) proceder à verificação de *quórum* pessoalmente ou a requerimento de Vereador;
- j) encaminhar os processos e os expedientes às comissões permanentes para emissão de parecer;
- k) nomear relator *ad hoc* nos casos previstos neste regimento;
- l) declarar a nulidade dos seus atos quando reconhecidos ilegais, com fundamento em parecer jurídico, em qualquer fase do processo legislativo, ficando nulos todos os atos praticados posteriores ao anulado, independente das deliberações colegiadas já ocorridas;

XXI - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo e notadamente:

- a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolar;
- b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa rejeitados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações da edilidade em forma regular;
- d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessários.

XXII - ordenar as despesas da Câmara Municipal;

XXIII - determinar o início do processo licitatório para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXIV - admitir o pessoal da Câmara editando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença;

XXV - atribuir aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativas, civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades;

XXVI - julgar os recursos dos servidores da Câmara;

XXVII - representar, por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade, de lei ou ato municipal;

XXVIII - não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias do decoro parlamentar;

XXIX - receber ou recusar as proposições apresentadas em desacordo com as disposições legais;

XXX - solicitar ao Poder Executivo a abertura de crédito especial no orçamento da Câmara;

XXXI - representar a Câmara em missão oficial dentro do país e no exterior;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

XXXII - determinar, no final de cada legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 32. Cabe ainda, ao Presidente, despachar, sem deliberação do Plenário, as solicitações escritas ou orais que versem sobre:

- I - retirada pelo autor de proposição;
- II - retificação de ata, que deverá ser feita antes do início da sessão;
- III - verificação de presença;
- IV - verificação nominal de votação;
- V - requisição de documento ou publicação existente na Câmara para subsídio de proposição em discussão;
- VI - convocação de sessão extraordinária e solene nos termos regimentais;
- VII - justificação de falta do Vereador às sessões plenárias;
- VIII - volta da tramitação de proposição arquivada em término de legislatura anterior.

Parágrafo único. Qualquer Vereador poderá impetrar recurso contra os atos praticados pelo Presidente nos termos deste regimento.

Art. 29. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 30. O Presidente da Mesa ou aquele que o substituir poderá oferecer proposição e poderá votar nas seguintes hipóteses:

- a) eleição da Mesa Diretora;
- b) quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- c) quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário, salvo se o voto de empate for proferido pelo Presidente;
- d) em qualquer votação em Plenário, fazendo constar seu voto, mesmo que a matéria já tenha alcançado o *quórum* necessário para ser aprovada ou rejeitada pelo Plenário.

§1º. É facultado ao Presidente da Câmara o direito de se abster, bem como votar para empatar ou desempatar, em qualquer votação, inclusive naquelas em que seja exigido *quórum* qualificado.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

§2º. Em nenhuma hipótese é dado ao Presidente da Câmara o direito de votar mais de uma vez.

Art. 31. Para usar a tribuna o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto, reassumindo-a após sua fala.

Art. 32. O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.

SUBSEÇÃO II DO VICE-PRESIDENTE

Art. 33. Compete ao Vice-Presidente da Câmara e na sua ausência ao Primeiro-Secretário:
I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
II - promulgar e fazer publicar, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo de quarenta e oito horas.

SUBSEÇÃO III DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO E DO SEGUNDO-SECRETÁRIO

Art. 34. Compete ao Primeiro-Secretário superintender os serviços administrativos da Câmara e mais as seguintes atribuições:
I - realizar a contagem dos votos ou leitura de documentos ordenada pelo Presidente;
II - ler, a pedido do Presidente, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;
III - fazer a inscrição dos oradores na pauta nas Sessões;
IV - substituir o Presidente, na ausência do Vice-Presidente na Mesa, quando necessário;
V - assinar com o Presidente as atas das sessões ordinárias ou das reuniões da Mesa Diretora.

Parágrafo único. Poderá ser designado pelo Presidente da Casa servidor para dar cumprimento às atribuições do Primeiro-Secretário, previstas nesse artigo, exceto as referidas nos incisos IV e V desse artigo.

Art. 35. Compete ao Segundo-Secretário substituir o Primeiro-Secretário, nas suas ausências e impedimentos.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara Municipal, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, local, forma e *quórum* legais para deliberações.

§1º. O local é o recinto da sede e por decisão dos membros do Poder Legislativo poderão se reunir em local diverso.

§2º. A forma legal para deliberar é a sessão.

§3º. *Quórum* é o número determinado na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento Interno para realização das sessões e para que as deliberações tenham valor legal.

§4º. Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado enquanto dure a convocação.

§5º. Não integra o Plenário o Presidente da Câmara quando se achar em substituição ao Prefeito.

§6º. A critério do Presidente da Mesa Diretora, poderão participar das sessões os funcionários da Câmara convocados para auxiliar nos trabalhos, os oradores inscritos na tribuna livre e os convidados que sejam considerados importantes para o andamento dos trabalhos.

§7º. A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa, que poderão ter lugar reservado para este fim.

Art. 37. São atribuições do Plenário, entre outras:

I - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

II - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

III - discutir e votar decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência exclusiva, notadamente nos casos de:

- a) perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- b) aprovação e rejeição das contas do município;
- c) concessão de licença ao Prefeito;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

d) consentimento para o Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, se ausentar do Município por prazo superior a quinze dias.

IV - discutir e votar resoluções sobre assuntos de sua competência privativa e de efeitos internos, especialmente quanto aos seguintes:

- a) alteração do Regimento Interno;
- b) destituição de membro da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, na legislação em vigor e neste Regimento Interno;
- e) constituição de Comissões Especiais.

V - processar e julgar o Prefeito e os Vereadores pela prática de infração político-administrativa;

VI - solicitar informações ao Prefeito sobre os assuntos da administração quando delas careça;

VII - convidar o Prefeito e convocar seus auxiliares diretos para dar explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim exigir o interesse público;

VIII - eleger a Mesa Diretora e destituir membros na forma e nos casos previstos nesta resolução;

IX - conceder título honorífico ou conferir qualquer outra honraria e pessoa que, reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao município ou nele tenha se destacado pela sua atuação exemplar de vida pública, mediante proposta de Vereador.

SEÇÃO II DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 38. Dependerá de deliberação do Plenário o requerimento verbal ou escrito que solicitar:

- I - adiamento de discussão ou votação de proposições;
- II - retirada de proposição da pauta da ordem do dia;
- III - preferência para votação de proposição, dentro do mesmo processo ou em processos distintos.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

Art. 39. Será necessariamente escrito e dependerá de deliberação do Plenário o requerimento que verse sobre:

- I - convocação de Secretários Municipais para explicações;
- II - convite ao chefe do Poder Executivo para explicações.

Parágrafo único. Nos casos referidos nesse artigo cada Vereador disporá de dois minutos para se manifestar.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. As Comissões são órgãos técnicos compostos por três Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma.

Parágrafo único. O mandato nas comissões será de dois anos, admitidas reconduções.

Art. 41. As comissões são permanentes ou especiais.

§1º. As comissões permanentes são de caráter técnico-legislativo, integrantes da estrutura institucional da Casa, coparticipes no processo legislativo, que tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, em razão da pertinência, e sobre eles deliberar no sentido de orientar o Plenário na tomada de decisões.

§2º. As comissões especiais terão duração determinada e são destinadas a proceder ao estudo de assuntos que despertem especial interesse do Poder Legislativo, com atribuição e prazo para apresentar relatório de seus trabalhos, de acordo com especificação da portaria que as constituir.

§3º. A Câmara constituirá comissão especial processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando o disposto na Lei Orgânica do Município e na legislação em vigor.

Art. 42. As comissões permanentes desta Câmara são:

- I - Constituição, Justiça e Redação;
- II - Orçamento, Finanças e Contas;
- III - Assuntos gerais.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

Art. 43. Às comissões permanentes e especiais em razão da matéria de sua competência cabe:

- I - realizar audiências públicas com entidade civil;
- II - discutir as proposições legislativas;
- III- convocar os secretários municipais ou servidores políticos municipais, para prestar esclarecimentos, pessoalmente sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância na área;
- IV- encaminhar pedido escrito de informação a Secretário Municipal;
- V- estudar qualquer assunto no respectivo campo temático ou área de atividade podendo, promover em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários.

SEÇÃO II DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 44. Em cada comissão será assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

Art. 45. Para composição das comissões os partidos devem indicar seus representantes para cada comissão, até o quinto dia útil do primeiro e terceiro ano da legislatura.

§1º. De posse das indicações o Presidente da Câmara Municipal validará os integrantes de cada comissão permanente, declarando constituídas as comissões e anunciando a sua composição.

§2º. Nenhum Vereador poderá participar de mais de uma comissão como Presidente.

§3º. A portaria contendo as composições das respectivas comissões deverá ser expedida e publicada no mesmo dia, devendo ser lida no expediente da sessão ordinária subsequente.

Art. 46. O membro da comissão permanente, por motivo justificado, poderá renunciar sua participação na comissão.

Art. 47. Os membros das comissões permanentes serão destituídos caso não compareçam a três reuniões ordinárias consecutivas da comissão que faça parte, salvo motivo de força maior devidamente justificado e aceito pelo Presidente da Câmara.

§1º. A destituição dar-se-á por requerimento de qualquer Vereador, membro da comissão, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovada a ausência, declarará vago o cargo.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

§2º. O Vereador destituído nos termos do presente artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra comissão permanente até o final da legislatura.

§3º. No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das comissões permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto mediante indicação do líder do partido a que pertença a vaga, perdurando a substituição enquanto não houver cessado o impedimento.

§4º. O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas comissões, de acordo com a indicação do líder do partido, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituído.

§5º. O Vereador renunciante ou destituído de qualquer Comissão Permanente só poderá compor novamente as Comissões na sessão legislativa seguinte.

Art. 48. As comissões especiais serão constituídas por portaria, mediante propostas da Mesa ou por requerimento de qualquer membro da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara poderá substituir, por indicação dos respectivos líderes, qualquer membro de comissão especial.

Art. 49. As vagas nas comissões por renúncia, destituição, extinção ou perda de mandato de Vereador, serão preenchidas por outro vereador indicado pela respectiva representação partidária e, não havendo, por indicação do Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 50. As comissões permanentes, logo que constituídas, deverão escolher o Presidente e o Secretário, ficando como membro o terceiro integrante da Comissão.

Art. 51. As comissões permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos dois de seus membros, devendo a reunião ser convocada pelo Presidente no andamento da reunião ordinária da comissão ou mediante edital publicado com antecedência mínima de vinte e quatro horas da reunião, podendo ocorrer inclusive por meio virtual.

Art. 52. Das reuniões de comissões permanentes lavrar-se-ão atas que serão lidas e assinadas pelos membros presentes.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

Art. 53. Compete aos Presidentes das comissões permanentes:

- I - convocar reuniões ordinárias ou extraordinárias da respectiva comissão que presida, por edital afixado no recinto da Câmara ou enviado para os membros da comissão por meios de comunicação digital;
- II - presidir as reuniões da comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber e devolver as matérias destinadas à comissão;
- IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a comissão deverá manifestar-se;
- V - representar a comissão nas relações com a Mesa e com o Plenário;
- VI - conceder vista de matéria por dois dias ao membro da comissão que a solicitar;
- VII - conduzir o processo da escolha do Relator de cada matéria encaminhada à comissão, podendo ser Relator também.

Parágrafo único. O relator será escolhido, por sorteio, entre os integrantes da comissão, na reunião ordinária seguinte ao encaminhamento da proposição ao Presidente da Comissão.

Art. 54. Ao Secretário das comissões permanentes compete:

- I - presidir as reuniões da comissão nas ausências do Presidente;
- II - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na comissão;
- III - providenciar a publicação dos extratos das atas e dos pareceres da comissão, na imprensa oficial ou no mural da Câmara;
- IV - proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela comissão.

Art. 55. Ao Relator compete emitir o relatório da respectiva comissão, ressalvado o direito de votos divergentes dos demais membros.

Art. 56. Encaminhado qualquer expediente à comissão a mesma será convocada para reunir-se e analisar a matéria ou assunto.

§1º. Após o recebimento do processo o Relator sorteado emitirá seu relatório dentro do prazo de quatro dias úteis, podendo ser prorrogado por mais dois dias úteis.

§2º. O prazo para qualquer comissão permanente se pronunciar em relação ao relatório do Relator será de quatro dias úteis, contados a partir da emissão do relatório, podendo ser prorrogado por igual período mediante solicitação de qualquer dos demais membros.

§3º. Sempre que o Relator não apresentar seu relatório no prazo determinado no §1º, o Presidente da comissão comunicará à Presidência da Câmara para escolha de Relator *ad hoc*.

§4º. Os prazos referidos nesse artigo serão de dez dias úteis nos casos de projetos de código.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

Art. 57. As comissões poderão solicitar ao Prefeito informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposição sob sua apreciação, caso em que o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente suspenso até esgotar o prazo das informações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as comissões, atendendo à natureza do assunto, solicite assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a profissionais da área, pessoas de notório conhecimento, instituição oficial ou não oficial.

Art. 58. As comissões deliberarão por maioria de votos sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§1º. Se forem rejeitadas as conclusões do Relator, o parecer consistirá em manifestação no sentido contrário, restando o voto do Relator como voto vencido, devendo ser apensado ao parecer.

§2º. O membro da comissão que concordar com o Relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelo relatório ou acompanhamento o voto do relator” seguida de sua assinatura.

§3º. A aquiescência às conclusões do Relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições”.

§4º. O parecer da comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado.

Art. 59. No caso de recusa por parte de algum dos integrantes da comissão permanente em assinar o parecer deverá constar em ata da comissão a recusa.

Art. 60. Quando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre o veto, produzirá parecer propondo a rejeição ou manutenção do mesmo.

Parágrafo único. A critério do Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, este poderá solicitar o parecer jurídico do assessor da Casa, que deverá elaborar seu parecer em até quatro dias úteis, quando entender conveniente para o amadurecimento de seu entendimento, suspendendo o prazo referido no §1º do art. 58, dessa resolução.

Art. 61. Sempre que determinada proposição tenha tramitado em uma ou mais comissões sem que tenha sido oferecido o parecer respectivo nos prazos estabelecidos neste regimento,



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

o Presidente da Câmara distribuirá para Relator *ad hoc* nomeado por ele, que deverá produzir parecer sobre todos os aspectos ainda não apreciados, no prazo de três dias úteis.

Parágrafo único. São impedidos para ser o Relator *ad hoc* o Presidente da Câmara e o Relator da comissão que deixou de elaborar o relatório no prazo regimental.

Art. 62. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

Parágrafo único. Manifestar-se sobre todas as proposições apresentadas na Casa, especialmente analisando os aspectos constitucionais, legais, formais, materiais, boa técnica de redação e todo o mais que envolva juridicidade da norma posta em análise.

Art. 63. Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Contas:

I - examinar e emitir parecer sobre projeto de lei relativo ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Propostas Orçamentárias, Orçamento e créditos adicionais;

II - opinar as proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município;

III - elaborar a redação final das propostas de leis orçamentárias;

IV - examinar e emitir parecer sobre a prestação de contas do executivo municipal;

V - examinar e emitir parecer sobre todas as proposições que fixem e revisem vencimento do funcionalismo e as remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;

VI - todos os assuntos atinentes ao orçamento, às finanças e às contas não especificados anteriormente.

Art. 64. Compete à Comissão Assuntos Gerais apreciar e emitir parecer nas proposições legislativas que verse sobre temas referentes aos aspectos gerais do funcionamento do Município.

Art. 65. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 66. Encerrada a apreciação da matéria pelas comissões, a proposição alicerçada dos pareceres, será encaminhada à Presidência para ser incluída na ordem do dia.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 67. As comissões especiais são:

- I - Comissão Parlamentar de Inquérito;
- II - Comissão de Estudos.

Art. 68. As Comissões Parlamentares de Inquérito são as que se destinam à apuração de fato certo e determinado, em matéria de interesse do Município, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Art. 69. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara para apuração de fato determinado, em prazo certo e adequado a consecução dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo único. A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara sendo permitida a realização de diligências externas, e não será permitido funcionamento concomitante de mais de duas Comissões de Inquérito relacionadas ao mesmo tema.

Art. 70. No interesse da investigação as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:

- I - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- II - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta, fundacional e, por deliberação do Plenário, de documentação relativa à ação que se encontre no Tribunal de Contas;
- III - requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por duas convocações consecutivas.

Art. 71. O requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá indicar, necessariamente:

- I - a finalidade, devidamente fundamentada;
- II - o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a noventa dias.

§1º. A comissão que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de quinze dias estará automaticamente extinta.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

§2º. A comissão, devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

Art. 72. A escolha dos membros das Comissões Parlamentares de Inquérito será realizada mediante sorteio, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Art. 73. A Comissão Parlamentar de Inquérito elaborará relatório sobre a matéria, votando e enviando para publicação, no prazo máximo de quinze dias após a conclusão de seus trabalhos.

Parágrafo único. O Presidente da comissão deverá comunicar em Plenário a conclusão de seus trabalhos mencionando o encaminhamento do respectivo relatório para publicação.

Art. 74. Sempre que a Comissão Parlamentar de Inquérito julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, ela a apresentará em separado, constituindo seu relatório a respectiva justificativa.

Art. 75. Se a comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo aprovação do Plenário da prorrogação do prazo de funcionamento a requerimento de membro da Comissão.

Parágrafo único. Só será admitido um pedido de prorrogação na forma do presente artigo, não podendo o prazo ser superior àquele fixado originariamente para seu funcionamento.

Art. 76. A Comissão de Estudos será constituída mediante aprovação de maioria simples, para apreciação de assuntos municipais devendo ser constituída por, no mínimo, três Vereadores.

Parágrafo único. A portaria de nomeação da comissão de estudos regulamentará o seu funcionamento.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES

Art. 77. As comissões permanentes reunir-se-ão:



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

I - ordinariamente, em dia e horário prefixados pelos respectivos membros, dentro do horário de expediente da Câmara Municipal, em dia diferente do dia de realização da sessão ordinária, podendo ocorrer por meio virtual;

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocações pelos respectivos Presidentes ou a requerimento da maioria dos membros da comissão, mencionando-se em ambos os casos, a data, horário e a matéria a ser apreciada.

§1º. Quando a Câmara estiver em recesso, as comissões poderão se reunir em caráter extraordinário, para tratar de assuntos relevantes e inadiáveis.

§2º. As comissões não poderão se reunir no decorrer das reuniões ordinárias da Câmara, ressalvadas autorizações do Plenário.

Art. 78. As comissões permanentes devem reunir-se na sede da Câmara Municipal nas salas destinadas a esse fim, com a presença da maioria de seus membros.

Art. 79. As reuniões das comissões permanentes serão públicas e poderão ser transmitidas ao vivo, conforme as normas regimentais.

Art. 80. Após solicitação do Presidente da Câmara ou mediante acordo dos Presidentes das Comissões, poderão as estas permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou de qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a emissão de parecer conjunto.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação presidirá as comissões reunidas e, não estando presente, presidirá a reunião o presidente de outra comissão que esteja presente, mediante escolha dos membros das comissões.

Art. 81. Poderão participar das reuniões das comissões permanentes como convidados técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

§1º. Esse convite será formulado pelo Presidente da comissão por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§2º. As deliberações conjuntas das comissões de mérito serão tomadas por maioria de votos dos membros de cada comissão.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

§3º. A Presidência da reunião conjunta das comissões permanentes será exercida pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, na falta deste, presidirá a reunião o presidente de outra comissão, desde que escolhido pelos membros presentes.

§4º. Ao iniciar a reunião conjunta das comissões, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverá proceder a escolha do Secretário e o sorteio do Relator.

§5º. Os Vereadores que se inscreverem terão direito à palavra na reunião conjunta, ficando reservado o direito de voto somente aos membros das comissões.

Art. 82. Das reuniões das comissões serão lavradas atas com a síntese do que houver ocorrido devendo ser lida e assinada pelos membros presentes.

SEÇÃO VI DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES

Art. 83. As deliberações das comissões serão tomadas por maioria dos votos.

§1º. O Presidente da comissão terá prazo de dois dias corridos, contados a partir do recebimento da proposição encaminhada pelo Presidente da Câmara, para encaminhar a matéria ao Relator sorteado.

§2º. Os projetos distribuídos às comissões serão examinados pelo Relator que emitirá seu relatório no prazo de quatro dias úteis contados a partir da data da distribuição.

§3º. Se houver pedido de vista por membro da comissão este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de dois dias úteis.

§4º. Só se concederá vista em Plenário da proposição em tramitação depois que a mesma já tenha recebido o parecer das comissões.

§5º. Nos projetos em que for acolhida a solicitação do Poder Executivo para que a proposição tramite em regime de urgência, os prazos a que se refere este artigo ficam reduzidos a dois dias úteis para cada comissão, vedada a prorrogação.

§6º. Se o Presidente da comissão não encaminhar a matéria para o Relator no prazo referido no §1º deste artigo o Presidente da Câmara poderá encaminhar a matéria ao Relator ex-offício.

Art. 84. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Diretoria Legislativa, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da comissão declarará o motivo.

§1º. Nos processos em que o Relator não emitir seu relatório no prazo regimental, caberá ao Presidente da Câmara no prazo de três dias úteis nomear Relator “*ad hoc*”, que deverá emitir



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

relatório no prazo de até três dias úteis, devendo ser apreciado pelos demais membros da comissão, com exceção do Relator substituído.

§2º. Se o Relator “*ad hoc*” referido no parágrafo anterior também não emitir seu relatório no prazo referido no §1º o Presidente da Câmara incluirá a matéria na ordem do dia sem parecer e designará em sessão Relator “*ad hoc*” que deverá emitir relatório oral na sessão, devendo ser submetido aos demais membros da comissão para deliberação e posterior emissão do parecer.

Art. 85. Decorridos os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, poderão as matérias serem incluídas na ordem do dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo único. Na hipótese referida no *caput* desse artigo em relação às matérias incluídas na pauta sem parecer, o Presidente da Câmara designará em sessão Relator “*ad hoc*” para cada comissão, que deverá emitir relatório oral na sessão, para deliberação dos demais integrantes da comissão e emissão do parecer.

Art. 86. As comissões permanentes poderão solicitar ao Chefe do Executivo as informações que julgar necessárias para tramitação da proposição.

§1º. O pedido de informações dirigido ao Executivo suspende os prazos regimentais de tramitação da matéria nas comissões.

§2º. A suspensão mencionada no parágrafo anterior cessará em trinta dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Chefe do Executivo, dentro desse prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§3º. A remessa das informações antes de decorridos os trinta dias dará continuidade à fluência do prazo suspenso.

Art. 87. O recesso da Câmara suspende todos os prazos consignados nesta Seção.

Art. 88. Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, deverá recebê-lo, em primeiro lugar, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em seguida será encaminhado às demais Comissões permanentes que tiver relação com a matéria em trâmite.

SEÇÃO VII DOS PARECERES



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

Art. 89. Parecer é o pronunciamento oficial da comissão sobre qualquer matéria ou assunto sujeito ao seu estudo.

§1º. O parecer deverá ser escrito e constará de três partes:

- I - exposição da matéria em exame;
- II - conclusão do Relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria;
- III - decisão da comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

§2º. Os pareceres das comissões permanentes deverão ser disponibilizados para os Vereadores antes da entrada da matéria na ordem do dia em que serão apreciadas.

Art. 90. O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da comissão.

§1º. A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação implicará na concordância total do signatário à manifestação do Relator.

§2º. O parecer deverá ser assinado por todos os membros da comissão.

§3º. Na falta de assinatura do membro no parecer por qualquer motivo que seja dever-se-á fazer constar em ata a negativa, bem como a íntegra de seu voto.

§4º. O parecer deverá ser encaminhado à Presidência em até três dias úteis após sua deliberação.

Art. 91. Para efeito de contagem de votos emitidos serão considerados:

- I - favoráveis: os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação - com restrições ou pelas conclusões;
- II - contrários: os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação - contrário.

Art. 92. Poderá o membro da comissão exarar voto em separado devidamente fundamentado, no seguinte sentido:

- I - “pelas conclusões” quando, embora favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;
- II - “aditivo” quando, embora favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;
- III - “contrário” quando seja contrário às conclusões do Relator.

§1º. O voto do Relator não acolhido pela maioria dos membros constituirá “voto vencido”.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

§2º. O “voto em separado” divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria dos membros, passará a constituir parecer.

Art. 93. Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, esta será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, ou no caso de o autor ser o Chefe do Executivo, por intermédio do Líder do Governo, respectivamente, no prazo de cinco dias úteis.

Art. 94. Em caso de recurso, se mantido o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada, e se rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais comissões temáticas.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 95. É assegurado ao Vereador:

- I - participar de todas as deliberações em Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa;
- III - concorrer aos cargos da Mesa, e participar da composição das comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- IV - receber cópia dos documentos que solicitar por escrito, os quais serão fornecidos no prazo de até:
 - a) cinco dias, para matérias em tramitação;
 - b) quinze dias, para outros documentos originados do Poder Legislativo;
 - c) trinta dias, para documentos originados do Poder Executivo que estejam no arquivo da Câmara Municipal.

§1º. As cópias de que trata o inciso IV serão fornecidas sem ônus para o requerente.

§2º. O direito de receber cópias fica automaticamente suspenso por sessenta dias sempre que o Vereador não retirar as cópias solicitadas no prazo de cinco dias, contados da liberação da secretaria dos documentos solicitados.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

Art. 96. São deveres dos Vereadores, entre outros:

- I - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- II - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo por renúncia do cargo na Mesa ou na comissão;
- III - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado;
- IV - manter o decoro parlamentar;
- V - durante as sessões da Câmara ou reuniões das comissões referir-se e dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de: “Vossa Excelência, Sua Excelência, Nobre Vereador ou Nobre Colega”;
- VI - não portar arma em Plenário ou em qualquer dependência da Câmara;
- VII - participar das deliberações das proposições submetidas à apreciação da Casa.

Art. 97. Sempre que o Vereador cometer dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente, conhecendo do fato tomará as providências cabíveis de acordo com a gravidade do mesmo, podendo lhe aplicar:

- I - advertências em Plenário;
- II - cassação da palavra;
- III - proposta de perda de mandato de acordo com legislação vigente.

CAPÍTULO II DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS

Art. 98. O Vereador pode licenciar-se:

- I - por motivo de doença impeditiva do exercício de suas funções comprovada por atestado médico;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias de caráter econômico, cultural, desportivo ou de outros temas de interesse do Município e do Poder Legislativo dentro e fora do país;
- IV - para desempenhar funções de Secretário do Município ou função equivalente;
- V - por cento e oitenta dias no caso de gestante, podendo ser trinta dias antes e cento e cinquenta dias depois;
- VI - licença paternidade, nos termos da legislação vigente.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

§1º. A licença prevista no inciso III não será superior a trinta dias.

§2º. O Vereador licenciado nos termos do inciso I, desde que a licença não ultrapasse noventa dias, e nos casos dos incisos III, V e VI receberá sua remuneração integral.

§3º. No caso do inciso IV, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado sendo remunerado por parte do Poder ou Órgão onde for exercer a atividade.

§4º. Independente do requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às sessões de Vereadores privados temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§5º. O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com a disposição constitucional.

§6º. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 99. As vagas da Câmara dar-se-ão por extinção ou perda de mandato do Vereador.

§1º. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, perda ou suspensão dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo regimental;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada através de atestado médico, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias solicitadas pelo Prefeito, no período ordinário, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, bem como nos casos supervenientes, fixados pela Câmara.

§2º. A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente e na forma regimental.

Art. 100. A extinção do mandato a que se refere o §1º do art. 99, independerá da deliberação do Plenário e se tornará efetiva a partir da declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente da Câmara e sua inserção em ata, e a perda do mandato, consoante disposto no §2º do art.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

99, torna-se efetiva a partir da expedição do competente decreto legislativo, devidamente promulgado e publicado pelo Presidente.

Art. 101. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Mesa, reputando-se aberta a vaga a partir do momento em que o comunicado for lido em sessão e inserido em ata.

Art. 102. Em qualquer caso de vaga, licença igual ou superior a cento e vinte dias ou investidura em cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de, até quinze dias contados da data da convocação, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, admitindo-se nesse caso prorrogação pelo prazo de até quinze dias.

§2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quórum* em função dos Vereadores remanescentes.

§3º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO III DA PERDA DO MANDATO

Art. 103. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas na Lei Orgânica do Município;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;
- III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - quando decretada pela justiça eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;
- V - que sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado.

§1º. Além dos casos definidos neste regimento, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º. Nos casos dos incisos I, II, III e V a perda do mandato será declarada pela Câmara, por votação aberta de dois terços de seus membros, mediante provocação de qualquer Vereador, da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

Art. 104. O processo de cassação será iniciado:

- I - por denúncia escrita contendo a infração, feita por qualquer eleitor, Vereador ou pelo Presidente;
- II - por ato da Mesa “*ex-officio*”.

§1º. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§2º. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§3º. Se decorridos noventa dias do recebimento da denúncia e o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Art. 105. Se houver o recebimento da denúncia pela maioria dos presentes será iniciado o processo.

Art. 106. Cassado o mandato do Vereador, o Presidente da Casa oficiará o Tribunal Regional Eleitoral, informando da cassação.

CAPÍTULO IV DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 107. São considerados Líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias e pelo Governo Municipal para, em nome deste, expressar em Plenário ponto de vista sobre os assuntos em debate.

§1º. O Líder do Governo será o Vereador indicado oficialmente a qualquer momento pelo Prefeito Municipal.

§2º. A indicação a que se refere o parágrafo anterior não poderá recair sobre o Presidente da Casa.

§3º. O Vereador no exercício da Liderança do Governo não poderá atuar como Relator nas matérias de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 108. Os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus Líderes e Vice-Líderes até quarente e oito horas antes do início da primeira sessão ordinária do biênio.

§1º. Na falta de indicação, considerar-se-á Líder e Vice-Líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereador mais votado de cada bancada.

§2º. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

Art. 109. O Líder e o Vice-Líder do governo poderão ser destituídos pelo Chefe do Executivo Municipal através de ofício direcionado ao Presidente da Câmara que deverá atender à solicitação até a primeira sessão ordinária após o pedido.

Art. 110. O Líder e o Vice-Líder da oposição serão escolhidos pelos partidos oposicionistas e poderão ser destituídos de acordo com o interesse das lideranças partidárias, através de ofício direcionado ao Presidente da Câmara que deverá atender à solicitação até a primeira sessão ordinária após o pedido.

Art. 111. O Líder do Governo, da Oposição e de Partido Independente deverão indicar os membros que irão compor as comissões permanentes e também poderão fazer parte delas, ocupando quaisquer dos cargos disponíveis, desde que escolhidos pelos membros.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 112. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados e alterados mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado os limites e tetos constitucionais, de acordo com a legislação vigente.

Art. 113. Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal de uma legislatura para a subsequente, obedecidos os parâmetros dispostos na Constituição Federal e aos limites estabelecidos na Lei Orgânica.

§1º. No caso de ausência do vereador na sessão ordinária e na reunião da comissão que faça parte, para justificar a ausência, deverá ser protocolada a justificativa no prazo de até três dias.

§2º. Sobre os subsídios dos vereadores incidirão o desconto de suas ausências injustificadas às sessões ordinárias, na razão de dez por cento do valor total do subsídio.

§3º. Sobre os subsídios dos vereadores incidirão o desconto de suas ausências injustificadas às reuniões ordinárias das comissões, na razão de cinco por cento do valor total do subsídio.

§4º. O desconto somente incidirá a partir da segunda ausência injustificada nas sessões ordinárias e na reunião das comissões.

Art. 114. É expressamente vedado qualquer pagamento de parcela indenizatória em razão participação em sessão extraordinária.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

Art. 115. Ao Vereador no exercício de sua atividade parlamentar fora do Município, do Estado ou do País, fica assegurada a percepção de diária ou ressarcimento de despesa, de acordo com regulamentação da Casa.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DAS SUAS TRAMITAÇÕES

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DAS PROPOSIÇÕES E DAS SUAS FORMALIDADES

Art. 116. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, com exceção das indicações, qualquer que seja o seu objeto, podendo ser nas seguintes modalidades:

- I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projeto de Lei Complementar;
- III - Projeto de Lei Ordinária;
- IV - Projeto de Decreto Legislativo;
- V - Projeto de Resolução;
- VI - Projetos Substitutivos;
- VII - Emendas e Subemendas;
- VIII - Relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX - Requerimentos;
- X - Recursos;
- XI - Representações;
- XII - Moções;
- XIII - indicação.

§1º. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial e deverão ser assinadas pelos seus autores.

§2º. Todas as proposições deverão obedecer às regras da técnica legislativa, especialmente a apresentação formal e material.

§3º. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha em seu objeto.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 117. A Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser apresentada:



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

- I - por requerimento de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;
- II - pelo Prefeito Municipal;
- III - por pelo menos cinco por cento do eleitorado do Município.

§1º. A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada em ambos os turnos por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º. Aprovada, a emenda será promulgada pela Mesa Diretora com o respectivo número de ordem.

§3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

§4º. A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 118. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, comissão permanente da Câmara, Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

§1º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§2º. Nos projetos de iniciativa popular, será admitida exposição oral de um proponente, pelo tempo de dez minutos, prorrogado por igual período, mediante autorização da Presidência da Casa.

Art. 119. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.

Art. 120. Os projetos de decreto legislativo são aqueles destinados a regular matéria de competência exclusiva da Câmara com efeitos externos; os de resolução se destinam a regular matéria de competência privativa da Casa Legislativa e com efeitos internos.

Parágrafo único. São de competência privativa da Mesa da Câmara, os projetos de resolução que disponham sobre organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação e extinção de cargo, e a iniciativa de norma para fixar a respectiva remuneração.

Art. 121. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador, pela Mesa ou comissão permanente para substituir integralmente outra já apresentada sobre o mesmo assunto.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

§1º. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§2º. Não se admite substitutivo em matérias iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Art. 122. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou comissão como acessória de projeto apresentado, visando à modificação deste, cujo conteúdo deverá ser compatível com a proposição que visa alterar.

§1º. As emendas podem ser supressivas, aglutinativas, substantivas, modificativas e aditivas.

a) emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

b) emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

c) emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea à parte de outra proposição, denominando-se “substitutivo” quando a alterar, substancial ou formalmente em seu conjunto.

d) emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

e) emenda aditiva é a proposição que se acrescenta a outra.

§2º. Denomina-se emenda de redação a modificação que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou erro manifesto.

Art. 123. Relatório de comissão especial é o pronunciamento por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões de comissões especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado de projeto de lei, projeto de decreto legislativo ou projeto de resolução.

Art. 124. Requerimento é todo pedido, verbal ou escrito, do Vereador, Vereadores ou comissão e que deve ser deliberado pelo Plenário.

§1º. Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - a permissão para falar sentado;

III - a leitura de qualquer matéria ou documento para conhecimento do Plenário;

IV - a retirada, pelo autor, da proposição no caso de ser vereador, ou no caso de ser de autoria do Executivo, mediante solicitação do Líder do governo;

V - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VI - a impugnação de ata;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

VII - a verificação de *quórum*;

VIII - esclarecimentos de servidor do legislativo em relação às questões administrativas ou legislativas.

§2º. Serão escritos e sujeitos a deliberação de Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;

II - audiência de comissão permanente;

III - constituição de comissões especiais;

IV - convocação de Secretário Municipal, Diretor ou equivalente para prestar esclarecimento ao Plenário.

Art. 125. Recurso é toda petição de Vereador ou Vereadores dirigido ao Plenário contra ato do Presidente da Câmara, do Presidente de comissão permanente ou especial.

§1º. O recurso será interposto dentro do prazo de três dias, contados da data da ciência do fato, por simples petição, contendo o ato a ser recorrido, o qual será distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer, que será apresentado ao Plenário na sessão ordinária subsequente.

§2º. A interposição de recurso contra ato do Presidente da Câmara Municipal, provocará a suspensão dos efeitos do ato até a deliberação do Plenário.

Art. 126. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ou Vereadores ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando à destituição de membro de comissão, ou a destituição de membro da Mesa, nos termos deste Regimento.

Art. 127. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, manifestando congratulações, aplausos, louvor, desagravo, pesar ou repúdio.

Art. 128. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público como a realização de obras e serviços aos poderes competentes.

§1º. A indicação deve ser protocolada na Diretoria Legislativa e ser incluída no expediente para leitura e encaminhamento ao seu destinatário.

§2º. A indicação poderá propor medidas de natureza legislativa cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO, RETIRADA E ARQUIVAMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 129. As proposições protocoladas na Câmara Municipal serão encaminhadas à Presidência da Casa.

§1º. As emendas, subemendas e projetos substitutivos, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

§2º. O momento oportuno para apresentação de emendas e subemendas será até antes do encerramento da discussão.

Art. 130. O Presidente da Câmara, conforme o caso, não aceitará as proposições, devolvendo-as com a devida fundamentação, quando:

I - visem delegar o outro poder atribuições privativas do Legislativo;

II - sejam apresentadas por Vereador licenciado ou afastado;

III - sejam formalmente inadequadas;

IV - a emenda ou subemenda for apresentada após o encerramento da discussão;

V - não estiverem acompanhadas da devida justificativa;

VI - não estiverem acompanhadas de mensagem, quando de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Art. 131. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores desde que não se encontrem em votação do Plenário.

§1º. A proposição subscrita por mais de um autor somente poderá ser retirada por requerimento de todos que a subscreveram.

§2º. Quando o autor for o Poder Executivo a retirada deverá ser solicitada pelo Prefeito ou pelo Líder do Governo na Câmara, através de ofício.

Art. 132. Será automaticamente arquivada toda proposição não votada até o final de cada legislatura e que não tenha recebido parecer das comissões permanentes.

Parágrafo único. Se a proposição legislativa já tiver recebido parecer das comissões permanentes temáticas, será arquivada, podendo ser solicitado o seu desarquivamento., voltando a tramitar o estagio em que se encontra.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

Art. 133. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo que forem rejeitadas não podem voltar a tramitar na mesma sessão legislativa.

Art. 134. No prazo de cinco dias úteis contados da aprovação, pelo Plenário, de projeto de resolução ou de projeto de decreto legislativo, a sua promulgação deverá ser realizada pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Decorrido o prazo referido no caput desse artigo, caberá ao Vice-presidente da Casa promulgar e publicar a norma.

Art. 135. Considera-se autor da proposição, para os efeitos regimentais, o seu primeiro signatário e as assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas como de subscritores, não se considerando autores.

CAPÍTULO IV **DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 136. Recebida qualquer proposição escrita será ela encaminhada ao Presidente da Câmara que determinará sua tramitação nos termos deste regimento.

Art. 137. Após a leitura no expediente da sessão ordinária o Presidente terá prazo de até sete dias úteis para encaminhar a proposição para as comissões.

Parágrafo único. A leitura das proposições durante o expediente será restrita às respectivas ementas.

Art. 138. A sequência da tramitação da proposição nas comissões será conduzida pelos Presidentes das mesmas.

Art. 139. A matéria já discutida será submetida à votação do Plenário nos termos deste Regimento.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

§1º. Excetuando-se as propostas de emendas à Lei Orgânica do Município, as matérias serão submetidas à única discussão e votação.

§2º. Aprovada a matéria sem alteração, esta será encaminhada para sanção e promulgação.

§3º. Aprovada a matéria com alteração, esta será remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para que apresente a redação final no prazo de oito dias.

§4º. As emendas à redação final serão restritas aos aspectos da linguagem, de técnica legislativa ou de notória contradição.

Art. 140. Tratando-se de projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que aquiescendo o sancionará.

§1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do seu recebimento, e comunicará, dentro de até quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º. Decorrido o prazo estabelecido no §1º deste artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º. A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§5º. Esgotado o prazo estabelecido do parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão subsequente, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§6º. Rejeitado o veto, será a norma enviada ao Prefeito para promulgação.

Art. 141. Se o Prefeito não promulgar da lei no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Presidente da Câmara promulgar, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 142. Os substitutivos apresentados deverão ser remetidos às comissões permanentes para dar cumprimento ao tramite.

§1º. Os substitutivos serão votados com antecedência sobre proposição inicial.

§2º. Respeitando o disposto do parágrafo anterior, é admissível requerimento de preferência para votação de substitutivo.

§3º. A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

Art. 143. As emendas serão votadas uma a uma, na ordem direta de sua apresentação.

Art. 144. Não serão aceitos substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

CAPÍTULO V

DA TRAMITAÇÃO DE PROPOSITURAS DE INICIATIVA DOS CIDADÃOS

Art. 145. Ressalvadas as competências privativas estabelecidas na Lei Orgânica do Município, o direito de iniciativa popular poderá ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município.

Art. 146. Considera-se exercida a iniciativa popular quando:

I - o projeto de lei vier subscrito por eleitores representando, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

II - a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município vier subscrito por eleitores representando pelo menos cinco por cento do eleitorado municipal.

Art. 147. Terminada a subscrição, a propositura será protocolada na Câmara Municipal, para início do processo legislativo.

§1º. Após o protocolo a Secretaria da Mesa verificará se foram cumpridas as exigências regimentais no prazo máximo de trinta dias úteis certificando o cumprimento.

§2º. Constatada a falta dos pressupostos legais a Mesa encaminhará à Comissão competente para emissão de parecer, assegurada a apresentação do projeto depois de suprida a falta.

§3º. Para os efeitos do parágrafo anterior não serão computadas as subscrições quando as zonas e seções eleitorais não constarem ou não corresponderem ao Município.

§4º. Constatado o número legal de subscrições a Mesa encaminhará o projeto para cumprimento dos tramites regimentais.

Art. 148. Do resultado da deliberação em Plenário será dado conhecimento às entidades ou aos cidadãos responsáveis pela propositura.

CAPÍTULO VI

INCIDENTES ESPECIAIS DE TRAMITAÇÃO



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

Art. 149. Urgência é a tramitação abreviada das proposições, sem, contudo, quebrar o devido procedimento legislativo.

Parágrafo único. A tramitação em regime de urgência não se dispensa os seguintes requisitos:

- I - número legal;
- II - parecer de comissão ou de Relator *ad hoc*;
- III - publicação e distribuição em avulsos ou por cópia da proposição principal e, se houver, das acessórias;
- IV - apresentação de emendas;
- V - pedido de vista, desde que não seja feito por Vereador membro de Comissão que analisou a proposição, e que a matéria ainda esteja na fase de discussão.

Art. 150. Poderá solicitar a tramitação em regime de urgência:

- I - o Prefeito e a Mesa da Câmara, em proposições de sua autoria;
- II - no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§1º. Havendo solicitação para que a matéria tramite em regime de urgência nos casos referidos nos incisos I e II deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal deverá submeter a solicitação à apreciação do Plenário.

§2º. Aprovada a tramitação da proposição em regime de urgência, a Câmara deve deliberar sobre a matéria dentro do prazo de até quarenta e cinco dias contados da data do acolhimento da solicitação pelo Plenário.

§3º. Esgotado o prazo previsto no § 2º sem ter havido deliberação do Plenário, será a proposição incluída na ordem do dia subsequente, sobrestando as demais proposições, até que se ultime a votação.

TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 151. As Sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias, Itinerantes e Solenes, assegurado o acesso do público em geral nas Sessões presenciais no recinto da Câmara e nas Sessões Itinerantes.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

§1º. As Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Cafarnaum poderão ser transmitidas ao vivo.

§2º. Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara na parte do recinto reservada ao público desde que:

- I - apresente-se devidamente trajado e não interfira no andamento dos trabalhos;
- II - não porte arma;
- III - comporte-se de acordo com a ordem e o decoro que requer o recinto;
- IV - atenda às determinações do Presidente.

§3º. O Presidente determinará a retirada do cidadão que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que incorrer em perigo as instituições democráticas.

Art. 152. As sessões terão a duração de até três horas e poderão ser prorrogadas por deliberação do Plenário e somente serão iniciadas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

§1º. O prazo de tolerância para abertura dos trabalhos será de quinze minutos e não havendo o número mínimo referido no *caput* desse artigo a Sessão não será aberta, devendo ser lavrado termo.

§2º. A sessão poderá ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

§3º. A sessão da Câmara só poderá ser encerrada, antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos, nos casos de:

- I - tumulto, mal súbito ou falecimento de Vereador ou servidor da Câmara;
- II - ausência da maioria absoluta dos vereadores no momento do início das deliberações;
- III - exaltação de Vereador, de servidor ou de qualquer cidadão de maneira a tumultuar o andamento dos trabalhos.

Art. 153. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive sábados, domingos e feriados, bem como durante o recesso parlamentar ou após as sessões ordinárias, e serão convocadas pelo Presidente da Mesa.

§1º. Havendo matérias importantes que necessitem de agilidade no processo legislativo as sessões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente da Casa e solicitadas pelo Prefeito ou por requerimento da maioria dos membros da Câmara, devendo a solicitação ser aprovada pela maioria absoluta dos membros da Casa.

§2º. Somente se realizará sessões extraordinárias quando se tratar de matérias relevantes e urgentes.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

§3º. Sempre que o Presidente convocar Sessão Extraordinária deverá comunicar aos Vereadores por meio do respectivo edital convocatório que deverá ser publicado no Diário Oficial e no mural da Câmara.

§4º. Poderá ser convocada sessão extraordinária durante a realização da sessão ordinária a fim de realizá-la após o encerramento da sessão ordinária em que se deu a convocação.

§5º. Será concedido pedido de vista das matérias objeto de deliberação em sessão extraordinária, até antes do encerramento da discussão da matéria.

Art. 154. As sessões itinerantes serão realizadas fora da sede do Poder Legislativo, em locais, dias e horários definidos pela Presidência.

Art. 155. A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, podendo realizá-las em qualquer local desde que seguro e acessível.

Art. 156. As proposições e os documentos apresentados em sessão ordinária ou extraordinária serão indicados na ata somente com a menção do objetivo a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO I DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 157. A Câmara Municipal reunir-se-á anual e ordinariamente, na Sede do Município, de 15 de fevereiro a 15 de junho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, podendo reunir-se também por convocação extraordinária.

§1º. As Sessões inaugurais dos períodos ordinários serão transferidas para o próximo dia correspondente à sessão ordinária, quando recaírem em sábados, domingos, feriados ou dias não correspondentes às sessões.

§2º. As autoridades presentes nas sessões ordinárias convidadas pela presidência para compor a Mesa poderão fazer uso da palavra, com permissão do Presidente, no momento indicado por este pelo tempo máximo de dez minutos.

Art. 158. Na hora marcada para o início dos trabalhos, verificada a presença dos Vereadores, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou em exercício aguardará durante quinze minutos a fim de que se complete o *quórum* legal, e caso não ocorra, fará lavrar termo subscrito pelo Secretário efetivo ou *ad hoc*, com registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 159. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios de preferências:

- I - matérias em regime de urgência;
- II - vetos;
- III - matérias em discussão;
- IV - matérias em votação;
- V - recursos;
- VI - demais proposições.

§1º. As matérias pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

§2º. Quando tratar-se de recurso relativo à tramitação de determinada proposição, estando ambos na mesma ordem do dia, será primeiro julgado o recurso.

§3º. Por deliberação do Plenário e a requerimento de Vereador, poderá ser alterada a ordem de preferência estabelecida neste artigo.

§4º. As emendas são apreciadas na ordem cronológica do recebimento, salvo aquelas dirigidas ao mesmo dispositivo, as quais serão discutidas e votadas em conjunto.

§5º. Somente poderá constar na ordem do dia as proposições com despacho específico para este fim do Presidente da Câmara, observadas todas as fases da tramitação estabelecidas do Regimento Interno.

Art. 160. O Presidente ou o Primeiro-Secretário fará a leitura das proposições em fase de discussão e votação.

Art. 161. Finalizada a ordem do dia por falta de matéria para discutir e votar, ou ainda quando houver matéria, tendo o tempo regimental se esgotado, o Presidente declarará encerrada a ordem do dia, nos termos deste regimento.

Art. 162. As sessões ordinárias serão compostas das seguintes partes:

- I - Expediente;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

- II - Tribuna Livre;
- III - Grande Expediente;
- IV - Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO I DO EXPEDIENTE

Art. 163. O expediente é formado por tudo que é encaminhado à Câmara de Vereadores e tudo o que ela encaminha, todas as correspondências recebidas, expedidas, processos, projetos, expedientes apresentados pelos Vereadores Prefeito e terceiros.

Art. 164. O expediente da Câmara de Vereadores de Cafarnaum é composto por:

- I - avisos e despachos da Presidência;
- II - leitura dos expedientes oriundos:
 - a) do Prefeito;
 - b) dos Vereadores;
 - c) de outros.

Art. 165. A leitura das proposições durante o expediente será restrita às respectivas ementas e o Presidente poderá fazer a leitura resumida de documentos extensos.

Art. 166. Antes da leitura das proposições e dos documentos inseridos no expediente, o Presidente deverá proceder:

- I - a chamada dos edis em ordem alfabética;
- II - votação da ata da sessão anterior.

SUBSEÇÃO II DA TRIBUNA LIVRE

Art. 167. A tribuna livre é o espaço democrático reservado no dia das sessões ordinárias, com duração máxima de até quinze minutos, prorrogáveis por cinco minutos, quando necessário, para uso dos cidadãos mediante a observância das disposições constantes neste regimento.

§1º. O uso da tribuna deve ser restrito aos temas de interesse do município e dos municípios, vedado o uso para fins políticos.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

§2°. Cada orador poderá dispor de até dez minutos, prorrogáveis por um minuto, para as considerações finais.

Art. 168. A tribuna livre será utilizada mediante inscrição protocolada na Diretoria Legislativa da Câmara até 72 horas antes da realização da sessão, dentro do horário expediente da Câmara Municipal.

§1°. A solicitação para uso da tribuna livre será feita mediante formulário modelo fornecido pela Casa assinado pelo pretense orador, que deverá conter o assunto a ser abordado e a justificativa.

§2°. Caberá ao Presidente da Câmara deferir ou não o pedido para o uso da tribuna e quando negado deverá expedir ofício ao pretense orador contendo a justificativa da negativa.

§3°. Para fazer uso da tribuna o orador deverá comparecer devidamente trajado e não poderá utilizar-se de linguagem imprópria, expressões que possam ferir o decoro da Câmara e representem descortesia aos Vereadores e demais presentes.

§4°. O orador que tiver a palavra cassada ou ferir os dispositivos regimentais não poderá fazer nova inscrição pelo prazo mínimo de cento e vinte dias.

§5°. Poderão usar a tribuna livre somente duas pessoas por sessão, obedecendo a ordem de inscrição.

§6°. Encerrada a fala do orador, os Vereadores poderão fazer perguntas objetivas ou breves comentários sobre os assuntos abordados, sendo facultado ao orador responder às perguntas ou aos comentários dos parlamentares.

§7°. Durante a utilização da tribuna livre, não serão permitidos apartes.

§8°. O cidadão que utilizar a tribuna só poderá falar novamente após o interstício de quarenta e cinco dias, salvo deliberação do Plenário.

SUBSEÇÃO III DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 169. O grande expediente é destinado à fala dos Vereadores previamente inscritos junto ao Primeiro-Secretário para tratar de assuntos de interesse público ou homenagens a personalidades e instituições relevantes para o município.

§1°. Cada Vereador disporá de cinco minutos para falar, prorrogável por até cinco minutos.

§2°. As autoridades e as personalidades convidadas para participarem do grande expediente poderão se manifestar e fazer uso da palavra por até dez minutos, podendo ser prorrogado por dez minutos.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

§3º. O grande expediente terá duração de até sessenta minutos, podendo ser prorrogado por deliberação do Plenário.

Art. 170. Os Vereadores que quiserem fazer uso da palavra no grande expediente deverão se inscrever até o início do pequeno expediente.

SUBSEÇÃO IV DA ORDEM DO DIA

Art. 171. Ao iniciar a ordem do dia o Presidente deverá observar se há quórum para a deliberação das matérias, facultado a realização de nova chamada.

Parágrafo único. Não havendo quórum aguardará por quinze minutos, permanecendo a situação o Presidente declarará encerrada a ordem do dia.

Art. 172. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios de preferências:

- I - matérias em regime de urgência;
- II - vetos;
- III - matérias em votação;
- IV - matérias em discussão;
- V - recursos;
- VI - demais proposições.

§1º. As matérias pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

§2º. Quando tratar-se de recurso relativo à tramitação de determinada proposição, estando ambos na mesma ordem do dia, será primeiro julgado o recurso.

§3º. A requerimento de Vereador e por deliberação do Plenário, poderá ser alterada a ordem de preferência estabelecida neste artigo.

§4º. As emendas são apreciadas pela ordem cronológica do recebimento, salvo aquelas dirigidas ao mesmo dispositivo, as quais serão discutidas e votadas em conjunto.

§5º. Somente poderá constar na ordem do dia as proposições com despacho específico para este fim, observadas todas as fazes da tramitação estabelecidas neste regimento.

§6º. Fica vedada a inclusão na ordem do dia de matéria estranha à pauta já publicada.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

Art. 173. O Presidente ou o Primeiro-Secretário procederá à leitura das proposições em fase de discussão e de votação.

§1º. Na fase de discussão será obedecida, na elaboração da pauta, a seguinte ordem distributiva:

- I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei Ordinária e Complementar;
- III - Projetos de Resolução;
- IV - Projetos de Decreto Legislativo;
- V - demais proposições.

§2º. Quanto ao estágio de tramitação das proposições, na elaboração da pauta será obedecida a seguinte a ordem distributiva:

- I - votação adiada;
- II - votação;
- III - discussão.

Art. 174. O adiamento da discussão ou votação de proposição poderá ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador.

§1º. O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refira até deliberação do Plenário sobre o requerimento de adiamento.

§2º. Quando houver orador na tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento da votação só poderá ser proposto pelo autor da propositura, ou o líder do prefeito em matéria de sua iniciativa.

§3º. Será admitido o adiamento da votação de qualquer matéria desde que ainda não tenha sido iniciado o procedimento de votação.

Art. 175. A retirada de proposição constante na ordem do dia dar-se-á a requerimento do autor, e no caso de proposição de autoria da Mesa ou de comissão permanente só poderá ser retirada mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

SEÇÃO II DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

Art. 176. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive sábados, domingos e feriados, bem como durante o recesso parlamentar ou após as sessões ordinárias, e serão convocadas pelo Presidente da Câmara.

§1º. A sessão extraordinária poderá ser solicitada pelo Prefeito Municipal ou pela maioria absoluta dos membros da Câmara via ofício direcionado ao Presidente.

§2º. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão ordinária, devendo o Presidente expedir e publicar o respectivo edital.

§3º. Quando feita fora de sessão ordinária, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente ou servidor designado, através de edital de convocação que deverá ser publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, no site oficial e nas redes sociais da Câmara, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§4º. Se do edital de convocação não constar o horário da sessão extraordinária a ser realizada, serão obedecidas as normas de funcionamento da sessão ordinária.

§5º. Nenhuma matéria poderá ser deliberada pelo Plenário sem a devida tramitação nas comissões pertinentes e acompanhada de Parecer, mesmo em sessão extraordinária.

§6º. Continuará a correr por todo o período da sessão extraordinária, o prazo a que estiverem submetidos os projetos objetos da convocação.

§7º. Poderá ser convocada sessão extraordinária para ser realizada após o encerramento da sessão ordinária em que se deu a convocação.

§8º. Será concedido pedido de vista da matéria objeto de deliberação na sessão extraordinária, observados os dispositivos regimentais.

§9º. Somente se realizará sessões extraordinárias quando se tratar de matérias relevantes e urgentes.

§10. As sessões extraordinárias só serão abertas após verificada a presença de, no mínimo, a sugestão um terço dos membros da Câmara.

Art. 177. Nas sessões extraordinárias haverá somente a ordem do dia que será destinada à matéria objeto da convocação.

SEÇÃO III DAS SESSÕES SOLENES

Art. 178. As Sessões Solenes destinadas às solenes cívicas e oficiais, serão convocadas pelo Presidente da Câmara.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

§1º. As sessões solenes poderão ser solicitadas através de ofício direcionado ao Presidente da Casa que decidirá sobre a convocação.

§2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal independentemente de *quórum* para sua instalação e desenvolvimento.

§3º. Não haverá tempo determinado para encerramento das sessões solenes.

§4º. A programação da Sessão Solene Será deverá ser previamente divulgada.

§5º. Na sessão solene poderá usar da palavra autoridades, homenageados, representantes de classes, associações e outros cidadãos, sempre a critério da Presidência.

§6º. Independente de convocação, ocorrerão as sessões solenes de instalação da legislatura e de posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 179. A Câmara poderá realizar sessões solenes em comemorações e homenagens especiais, para concessão de títulos honoríficos, recepção de altas personalidades e autoridades políticas, sendo sempre convocadas pelo Presidente da Mesa Diretora.

§1º. Na sessão solene poderá ser admitido convidado para tomar assento à Mesa do Plenário.

§2º. A sessão solene será convocada mediante edital de convocação e deverá ser publicado.

§3º. A Câmara poderá realizar duas sessões solenes a cada trimestre.

SEÇÃO VI DAS SESSÕES ITINERANTES

Art. 180. São consideradas Sessões Itinerantes as sessões realizadas em local diverso da sede do Poder Legislativo.

§1º. A realização de sessões itinerantes dar-se-á por requerimento de Vereador, aprovado em Plenário, por maioria simples dos membros da Câmara.

§2º. Poderão ser realizadas até cinco sessões itinerantes durante o ano, devendo as mesmas serem incluídas no calendário anual de sessões ordinárias.

§3º. Havendo mais de cinco requerimentos para realização de sessão itinerante aprovados, proceder-se-á a escolha das localidades beneficiadas mediante sorteio que deverá ser realizado durante sessão ordinária.

§4º. Após a escolha da localidade que sediará a sessão itinerante, a Câmara dará amplo conhecimento e abrirá prazo para os moradores enviarem sugestões para serem colocadas na pauta.

§5º. Caberá à Câmara dar ampla divulgação da sessão itinerante e disponibilizar toda a estrutura necessária para a sua realização.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

§6º. A localidade beneficiada com a sessão itinerante somente poderá sediar nova sessão itinerante após o decurso do prazo de doze meses.

Art. 181. As sessões itinerantes dar-se-ão na forma regimental e terão natureza de sessões ordinárias, onde serão deliberados apenas requerimentos e indicações emanadas da comunidade visitada.

Art. 182. Nas sessões itinerantes poderão ser discutidos e votados projetos de lei ou qualquer outra proposição.

Art. 183. Não serão realizadas sessões itinerantes durante o processo eleitoral municipal.

TÍTULO VI DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 184. As audiências públicas são reuniões realizadas pelas comissões com a participação de cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis para instruir a análise de alguma proposição em tramitação na Câmara ou para tratar de questão de interesse público relevante que esteja dentro dos temas reservados para a comissão.

Parágrafo único. A audiência pública pode acontecer no prédio da Câmara ou fora das dependências da Casa, nas diferentes regiões do Município, mediante solicitação do Presidente da Câmara ou requerimento de qualquer vereador aprovado pelo Plenário, por maioria simples dos votos.

Art. 185. Aprovado o requerimento de audiência pública, o Presidente da comissão permanente selecionará para serem ouvidos os representantes das entidades dispostas no artigo anterior e expedirá os respectivos convites.

§1º. O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá de vinte minutos para seu pronunciamento, prorrogáveis a juízo da comissão, sem apartes.

§2º. Caso o convidado se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, caberá ao Presidente da comissão adverti-lo, cassar-lhe o uso da palavra ou determinar sua retirada do recinto, nos termos deste Regimento Interno.

§3º. O convidado poderá valer-se de assessores credenciados, desde que previamente autorizado pelo Presidente da Câmara.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

Art. 186. Os pronunciamentos da audiência pública serão lavrados em ata, juntamente com os documentos a ela pertinentes, no âmbito da comissão.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara e o Prefeito Municipal, mediante ofício, poderão solicitar a realização de audiência pública.

TÍTULO VII DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DA DISCUSSÃO

Art. 187. Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

Art. 188. Incluído o projeto com pareceres de todas as comissões a que for despachado, será considerado em condições de pauta para discussão.

Art. 189. A ordem para discussão das proposições na ordem do dia se dará por sorteio dos parlamentares inscritos para discutir, e a palavra será dada na seguinte ordem:

- I - autor da proposição;
- II - aos relatores das Comissões em que a matéria tramitou;
- III - aos demais vereadores inscritos para discutir.

Art. 190. O Presidente da Câmara não interromperá o orador que estiver discutindo matéria usando o tempo que lhe é assegurado, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - dar conhecimento ao Plenário de requerimento escrito de prorrogação da sessão;
- II - fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;
- III - recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;
- IV - suspensão ou encerramento da sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara.

Art. 191. Os projetos serão discutidos nos termos regimentais.

§1º. Para discutir o projeto cada Vereador disporá de três minutos.

§2º. O Vereador poderá solicitar vista do projeto em discussão para devolução no prazo máximo de três dias úteis, desde que não faça parte de comissão que analisou a proposição.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

§3º. Se houver substitutivo este deverá preceder o projeto original.

§4º. Havendo apresentação de emendas ou projeto substitutivo ao projeto inicial, deverá ser suspensa a tramitação do projeto originário até deliberação final em relação às emendas ou ao projeto substitutivo.

§5º. As emendas ou projetos substitutivos serão lidos, discutidos e votados, respeitada a ordem de apresentação.

§6º. Não se admite pedido de preferência para votação das emendas ou projeto substitutivo.

Art. 192. A discussão será encerrada pelo Presidente da Câmara após a fala do último orador inscrito para discutir.

Art. 193. Finalizada a discussão do projeto originário, este será tido em condição de pauta para votação.

CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES

Art. 194. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade final.

§1º. Considera-se a matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§2º. Serão considerados rejeitados todos os projetos que não obtiverem número de votos necessários ao quórum de aprovação da matéria em tramitação.

§3º. As matérias que finalizarem seu procedimento de votação empatado, incluindo o voto do Presidente da Casa, será tida como rejeitada e de plano arquivada.

§4º. Quando, no curso da coleta de votos, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de quórum para deliberação, caso em que a ordem do dia será encerrada imediatamente.

Art. 195. O Vereador presente à sessão poderá votar a favor, contra ou abster-se.

Parágrafo único. Aquele Vereador que se abster de votar, terá sua presença contada para efeito de quórum.

Art. 196. O Presidente da Câmara, ou quem o substitui, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

- a) eleição da Mesa Diretora;
- b) quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- c) quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;
- d) em qualquer votação em Plenário, fazendo constar seu voto, mesmo que a matéria já tenha alcançado o quórum necessário para ser aprovada ou rejeitada.

§1º. É dado ao Presidente da Câmara o direito de se abster, bem como votar para empatar, em qualquer votação, inclusive naquelas em que seja exigido quórum qualificado.

§2º. Em nenhuma hipótese o Presidente da Câmara ou outro vereador poderá votar mais de uma vez.

CAPÍTULO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 197. Os processos de votação são:

- I - simbólico;
- II - nominal;
- III - eletrônico.

§1º. O processo simbólico consiste em o Presidente da Câmara, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidar os Vereadores que votam a favor a permanecerem como se acham e aqueles que são contrários a se manifestarem.

§2º. O processo nominal de votação consiste na chamada nominal de cada vereador para que manifeste seu voto podendo ser favorável, contrário ou abster-se.

§3º. O processo de votação por meio eletrônico deve seguir o procedimento do sistema adotado.

Art. 198. O processo de votação simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§1º. Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação da contagem mediante votação nominal não podendo o Presidente indeferi-la.

§2º. O Presidente em caso de dúvida poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para recontagem de votos.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

§3. As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão ou a votação de nova matéria ou, se for o caso, antes de se passar a nova fase da sessão ou de encerrar-se a ordem do dia.

Art. 199. Proceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal para:

- I - eleição e destituição dos membros da Mesa;
- II - julgamento das contas do Chefe do Executivo;
- III - apreciação de veto;
- IV - proposta de emenda à Lei Orgânica;
- V - perda de mandato dos agentes políticos.

§1º. O Presidente ou Primeiro-Secretário, ao proceder à chamada, anotará as respostas na respectiva lista, repetindo, ao final da votação, em voz alta, o nome e o voto de cada Vereador.

§2º. O Vereador poderá retificar seu voto antes de ser anunciado o resultado final da votação.

§3º. Concluída a votação o Presidente proclamará o resultado anunciando o número de Vereadores que votaram “sim” ou foram “favoráveis”, e o número de vereadores que votaram “não”, ou foram “desfavoráveis”, devendo informar sobre aqueles que se abstiveram.

Art. 200. A verificação de votação mediante processo nominal somente será feita uma única vez.

Art. 201. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a votar a favor, contra ou a abster-se à matéria votada.

Art. 202. Em declaração de voto cada Vereador disporá de dois minutos sendo vedados apartes.

CAPÍTULO IV DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 203. O tempo de que dispõe o Vereador sempre que ocupar a Tribuna será controlado pelo Primeiro-Secretário, para conhecimento do Presidente, e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

Parágrafo único. Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 204. Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

I - no grande expediente: cinco minutos, com aparte de até um minuto;

II - na discussão de:

a) veto: dois minutos;

b) projeto: cinco minutos, com aparte de até um minuto;

c) pareceres do Tribunal de Contas sobre contas do Chefe do Executivo: cinco minutos, com aparte de até um minuto;

d) processo de destituição da Mesa ou de membros de Comissão: cinco minutos, para cada Vereador e dez minutos para o Relator, denunciante e o denunciado, com aparte de até um minuto;

e) processo de cassação de mandato de Vereador: cinco minutos para cada Vereador e dez minutos para o relator e o denunciado ou para o seu procurador, com aparte de até um minuto;

f) moções: cinco minutos, sem apartes;

g) requerimentos: cinco minutos, com aparte de até um minuto;

h) recursos: cinco minutos, com aparte de até um minuto.

III - em explicação de autor ou relatores de projetos, quando requerida: cinco minutos com aparte de até um minuto;

IV - para declaração de voto: um minuto, sem apartes;

V - “pela ordem” ou “questão de ordem”: dois minutos, sem apartes;

VI - para solicitar esclarecimentos ao Chefe do Executivo e a Secretários Municipais, quando estes comparecerem à Câmara, convocados ou não: cinco minutos, sem apartes;

VII - nas Sessões Solenes, quando autorizado pelo Presidente, por cinco minutos.

TÍTULO VIII DAS QUESTÕES DE ORDEM, PELA ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

CAPÍTULO I QUESTÕES DE ORDEM



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

Art. 205. Questão de Ordem é toda dúvida levantada em sessão quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

Parágrafo único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretenda elucidar.

CAPÍTULO II PELA ORDEM

Art. 206. Considera-se pela ordem o protesto ou reclamação quanto à não observância do que dispõe este regimento.

Art. 207. Pela ordem o Vereador só poderá falar declarando o motivo, para:

- I - reclamar contra preterição de formalidades regimentais;
- II - solicitar a retificação de voto;
- III - solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injuriosos.

Art. 208. Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador cabe recurso ao Plenário.

Art. 209. O recurso só poderá ser feito de forma verbal.

Parágrafo único. Até deliberação do Plenário sobre o recurso prevalece a decisão do Presidente.

CAPÍTULO III DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Art. 210. Os casos não previstos neste regimento serão decididos pelo Plenário, passando as respectivas decisões a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

§1º. Os precedentes regimentais serão condensados para a leitura a ser feita pelo Presidente até o término da sessão ordinária seguinte.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

§2º. Para os efeitos do parágrafo anterior o precedente deverá conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se refere, o número e a data da Sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem, na presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

TÍTULO IX DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I DOS ORÇAMENTOS

Art. 211. Recebido os Projetos de Leis Orçamentárias, após a leitura, serão enviados às comissões, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição em avulsos aos vereadores.

Art. 212. O Chefe do Executivo poderá enviar mensagem propondo modificações nos projetos a que se refere este Capítulo enquanto não iniciada a votação na Comissão de Orçamento Finanças e Contas da parte em que a alteração é proposta.

Art. 213. Se os projetos orçamentários forem incluídos na pauta da Sessão Ordinária esta comportará apenas três fases:

- I - expediente;
- II - pequeno expediente;
- III - ordem do dia em que deverá constar apenas os projetos orçamentários.

Art. 214. O pedido de vista dos projetos referidos nesta sessão seguirá os prazos e os dispositivos regimentais.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 215. Os projetos de decreto legislativo para a concessão de títulos honoríficos são aprovados por maioria simples dos membros da Câmara Municipal e serão os seguintes:

- a) Cidadão Honorário de Cafarnaum;
- b) Cidadão Benemérito de Cafarnaum.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

§1º. Cidadão Honorário é título concedido a pessoas que notoriamente tenham prestado relevantes serviços para o progresso e desenvolvimento do Município e que tenham nascido em outro município.

§2º. Cidadão Benemérito é o título concedido a pessoa natural deste município, que é digno de honras, que merece recompensas e aplausos por importantes serviços prestados à sociedade.

Art. 216. O título de Cidadão Honorário poderá ser conferido a qualquer personalidade, incluindo estrangeira, consagrada por relevantes serviços prestados à sociedade.

Art. 217. O projeto de concessão de título de Cidadão Honorário ou Benemérito do Município deverá vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear, motivo da homenagem, observadas as demais formalidades legais e regimentais.

Art. 218. Os projetos de outorga de títulos de Cidadão Honorário de Cafarnaum e de Cidadão Benemérito de Cafarnaum serão concedidos em sessão solene, em data, horário e local designado pelo Presidente da Câmara, com a presença do homenageado ou de seu representante.

Parágrafo único. Na sessão solene para entrega dos títulos honoríficos terá assegurada a palavra o Presidente da Câmara e os demais Vereadores com preferência para o autor do projeto, demais autoridades presentes, o homenageado e outros cidadãos autorizados pelo Presidente da Câmara.

Art. 219. A instrução do projeto de decreto legislativo deverá conter obrigatoriamente como condição de recebimento pela Mesa declaração que ateste a anuência do homenageado.

§1º. Na Sessão Solene de Entrega de Título Honorífico o Presidente da Casa referendará publicamente com sua assinatura e com as assinaturas dos demais edis a honraria outorgada.

§2º. Nas sessões a que alude o presente artigo será permitida a palavra dos Vereadores por até 10 minutos sem apertes.

Art. 220. Cada Vereador poderá apresentar duas proposições para concessão de Título de Cidadão Honorário de Cafarnaum e duas proposições para concessão de Título de Cidadão Benemérito de Cafarnaum por sessão legislativa.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

Parágrafo único. Serão realizadas duas sessões solenes durante a legislatura para entrega dos títulos referidos no caput desse artigo.

TÍTULO X DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 221. Os serviços administrativos da Câmara incumbem às suas Diretorias e reger-se-ão por ato regulamentar próprio editado pelo Presidente da Casa.

Art. 222. A Câmara manterá os registros necessários aos seus serviços sendo obrigatórios os seguintes registros:

- I - registro de ata de sessões;
- II - registro de ata das reuniões da Mesa e das comissões;
- III - registro de termos de posse;
- IV - registro de precedentes regimentais.

Parágrafo único. Os originais de emendas à Lei Orgânica, de leis ordinárias e complementares, de decretos legislativos e de resoluções serão arquivados na Diretoria Legislativa.

SEÇÃO ÚNICA DO EDIFÍCIO DA CÂMARA E DO RECINTO DO PLENÁRIO

Art. 223. No recinto do Plenário serão admitidos Vereadores e funcionários da Câmara.

§1º. Mediante autorização do Presidente também poderão permanecer no recinto do Plenário as autoridades políticas e religiosas, os cidadãos que estejam sendo homenageados pela Câmara ou fazendo uso da tribuna, os Ex-Vereadores enquanto estiverem sendo homenageados e os cidadãos indispensáveis para o andamento dos trabalhos, de acordo com critérios estabelecidos pelo Presidente.

§2º. São assegurados ao Vereador, no exercício do mandato, para uso exclusivo em suas atividades parlamentares, 1 (um) gabinete nas dependências da Câmara, sendo assegurado ao reeleito permanecer no que já está.

- I- Os gabinetes do primeiro andar será do Presidente, Diretor Administrativo, Coordenador Legislativo e do Jurídico.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

II- |Os gabinetes remanescentes poderão ser distribuídos por sorteio.

Art. 224. No Plenário, os Vereadores, os servidores e os demais cidadãos deverão manter o respeito e zelar pela ordem.

Art. 225. No edifício da Câmara é proibido o porte de armas por qualquer pessoa, inclusive por Vereadores.

Art. 226. É vedado aos espectadores manifestarem-se sobre o que se passar em Plenário e tumultuar a sessão.

§1º. Pela infração ao disposto no presente artigo o Presidente poderá requisitar força policial para retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara.

§2º. Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior o Presidente deverá suspender ou encerrar a sessão.

TÍTULO XI

DO CHEFE DO EXECUTIVO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO COMPARECIMENTO DO CHEFE DO EXECUTIVO À CÂMARA

Art. 227. Poderá o Chefe do Executivo comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria quando julgar oportuno fazê-lo.

Parágrafo único. Na sessão inaugural de cada ano legislativo o representante do Poder Executivo poderá usar a palavra para apresentar mensagem de trabalho sem ser interpelado.

Art. 228. Sempre que comparecer à Câmara o Chefe do Executivo poderá ter assento na Mesa à direita do Presidente.

CAPÍTULO II

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

Art. 229. Os Secretários Municipais poderão ser convocados a requerimento de qualquer Vereador para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre o assunto de sua competência administrativa.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação do Secretário Municipal.

Art. 230. O Secretário Municipal deverá atender à convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de trinta dias contados da data do recebimento do ofício.

Art. 231. A Câmara se reunirá em Sessão Ordinária ou Extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Secretário Municipal sobre os motivos da convocação.

§1º. Aberta a sessão os Vereadores dirigirão interpelações ao Secretário Municipal sobre os quesitos constantes do requerimento dispondo para tanto de cinco minutos, sem apartes, na ordem estabelecida em folha de inscrição.

§2º. Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas o Secretário Municipal disporá de dez minutos sendo permitidos apartes.

§3º. É facultado ao Vereador reinscrever-se para nova interpelação.

Art. 232. Não havendo mais Vereadores inscritos para indagações relativas aos quesitos do instrumento de convocação o Secretário convocado obedecidos os mesmos critérios, será interpelado pelo Presidente.

TÍTULO XII DO PROCESSO DE JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 233. Após o recebimento da prestação de contas o Presidente da Câmara colocará em disponibilidade a documentação para acesso ao público e vereadores nas dependências da Casa pelo prazo de sessenta dias e também informará aos interessados a disponibilidade destas no site do Tribunal de Contas, sendo disponibilizada sala para esta finalidade.

Art. 234. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas juntamente com a prestação de contas, após a leitura em Plenário das conclusões do parecer prévio, o Presidente fará distribuir cópia a todos os Vereadores e colocará à disposição dos mesmos.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

Art. 235. De posse do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara deverá preceder à intimação do gestor, com cópia do Parecer Prévio, junto com o processo, para que este, querendo, apresente defesa escrita no prazo improrrogável de quinze dias úteis contados do recebimento do processo.

§1º. Além da defesa assegurada no caput deste artigo, o Presidente da Câmara deverá preceder à intimação do gestor para apresentar defesa oral, na sessão em que ocorrer a votação das contas, pelo tempo de trinta minutos, prorrogável por igual período, podendo, inclusive, utilizar-se de procurador devidamente constituído.

§2º. Cumprindo o disposto no parágrafo anterior, o Presidente enviará todo processo à Comissão de Orçamento, Finanças e Contas para que esta apresente seu parecer pela aprovação ou rejeição das contas.

§3º. Até dez dias após o recebimento do processo a comissão receberá pedido escrito dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§4º. Para responder aos pedidos de informação a comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas bem como examinar documentos existentes na Prefeitura ou na Câmara.

§5º. Intimado o gestor e esse recusar o recebimento da intimação, deixando escoar o prazo para defesa, o Presidente poderá nomear defensor ad doc para representá-lo.

Art. 236. O julgamento das contas deverá ocorrer dentro de prazo razoável.

§1º. Somente por deliberação de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§2º. Concluído o processo de votação da prestação de contas, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contas deverá elaborar o competente projeto de decreto legislativo que disporá pela aprovação ou pela rejeição das contas.

§3º. O projeto de decreto legislativo da Comissão de Orçamento, Finanças e Contas deverá ser incluído na ordem do dia da primeira Sessão Ordinária seguinte, para única discussão e votação.

§4º. O presidente da Câmara comunicará o resultado da deliberação ao Tribunal de Contas e ao gestor responsável no prazo de dez dias e, encaminhará todo o processo ao Ministério Público no mesmo prazo, nos casos de rejeição da prestação de contas.

TÍTULO XIV DO PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

Art. 237. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova oferecida pelo representante sobre o processamento da matéria.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

§1º. Caso o Plenário se manifeste pelo prosseguimento da representação, a Mesa pelo Primeiro-Secretário, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de dez dias e arrolar testemunhas até o máximo de três, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§2º. Havendo defesa, quando esta for anexada aos autos, o Presidente solicitará a notificação do representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de cinco dias.

§3º. Não poderá funcionar como relator membro da Mesa.

§4º. Em reunião para a oitiva das testemunhas, o Relator e qualquer Vereador poderá formular perguntas do que se lavrar assentada.

§5º. Finda a inquirição o Presidente da Câmara concederá trinta minutos para se manifestarem sucessivamente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação pelo Plenário.

§6º. Se o Plenário decidir por dois terços de votos dos Vereadores pela destituição, será elaborado o projeto de resolução pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

TÍTULO XV DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 238. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse após a eleição da Mesa Diretora da Casa.

§1º. Ultimada a eleição da Mesa e empossados os eleitos, o Presidente da Câmara convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito para dar-lhes posse.

§2º. No caso de não ocorrer a eleição da Mesa, o Vereador mais idoso entre os presentes, assumirá a Presidência da Câmara e dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§3º. A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivará após a apresentação, por ambos, de seus respectivos diplomas e declaração atualizada dos bens mediante apresentação do Imposto de Renda ou declaração registrada, devendo prestar o seguinte compromisso:

“Prometo defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado da Bahia, a Lei Orgânica do Município de Cafarnaum, respeitar as leis e a independência dos poderes, promover o bem geral do povo deste Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, obedecendo aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

§4°. Da posse do Prefeito e do Vice-Prefeito serão lavrados os respectivos termos e registrados em livro próprio.

TÍTULO XVI DAS ATAS

Art. 239. De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos relevantes tratados.

§1°. Os documentos apresentados em sessão e as proposições conterão apenas, a declaração do seu objeto, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§2°. A transcrição de declaração do voto feita resumidamente por escrito deve ser requerida ao Presidente.

§3°. A ata da sessão anterior deverá estar à disposição dos vereadores em até quarenta e oito horas antes da sessão subsequente, para leitura e possível retificação, que poderá ser feita mediante pedido verbal, devendo a Diretoria Legislativa proceder as correções solicitadas pelo edil que exigir a transcrição de fatos relevantes.

§4°. A ata da sessão anterior será discutida e votada na sessão ordinária seguinte.

§5°. A ata poderá ser impugnada por qualquer vereador quando não descrever os fatos e situações realmente ocorridas.

§6°. Feita a impugnação da ata o Plenário deliberará a respeito.

§7°. Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata que será incluída sessão ordinária seguinte para discussão e votação.

Art. 240. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário antes de encerrada a sessão legislativa ordinária.

Parágrafo único. Para cumprir o disposto no *caput*, o Presidente da Câmara poderá, antes de encerrar a sessão, suspender a mesma para confecção da ata e, logo após, declarará a reabertura da sessão, que terá como única finalidade a votação da ata.

TÍTULO XVII DOS PRAZOS REGIMENTAIS



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

Art. 241. Os prazos previstos neste regimento devem ser contados excluindo o dia de início e incluindo o dia de seu vencimento e serão computados somente os dias úteis, exceto os prazos do processo legislativo.

Parágrafo único. Durante o recesso os prazos não fluem.

TÍTULO XVIII DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 242. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através Projeto de Resolução.

Art. 243. O projeto de resolução que vise a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

- I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - pela Mesa.

Parágrafo único. O projeto de resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado, considerando-se aprovado se obtiver o voto favorável da maioria, desde que presente a maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

TÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 244. É facultado a instituição da Tribuna da Imprensa em parte do salão destinado as reuniões da Câmara, para uso dos profissionais da imprensa credenciados perante o Poder Legislativo.

§1º. Os órgãos da imprensa escrita, rádio e televisão, poderão credenciar seus profissionais, inclusive correspondentes estrangeiros perante a Mesa, para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação pertinentes a Casa e a seus membros, devendo informar junto à Presidência:

- I - os dados pessoais e fornecer foto 3 x 4 do profissional que deseja credenciar;
- II - seu registro como órgão de imprensa.

§2º. Somente terão acesso às dependências privativas da Casa os jornalistas e profissionais de imprensa credenciados, salvo as exceções previstas em regulamento.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

§3º. O credenciamento previsto nos artigos precedentes será exercido sem ônus ou vínculo trabalhista com a Câmara de Vereadores.

Art. 245. É facultado à Câmara Municipal a comunicação com os Vereadores e servidores por meios eletrônicos, mediante o envio de documentos, matérias, processos e demais correspondências no formato digital, via e-mail, telefone ou aplicativo de mensagens, inclusive a criação de grupos virtuais para esta finalidade.

Art. 246. O Ex-Vereador, ao visitar a Câmara, receberá tratamento especial, e deverá ter sua presença anunciada, sendo facultado ao Presidente permitir a sua fala por até dez minutos, mesmo sem inscrição na pauta, durante o grande expediente da sessão ordinária.

Art. 247. O Prefeito Municipal, o Ex-Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, o Ex-Vice-Prefeito e as demais autoridades relevantes para o município receberão tratamento especial ao visitarem a Câmara, e deverão ter suas presenças anunciadas, sendo facultado ao Presidente permitir suas falas por até dez minutos, mesmo sem inscrição na pauta, durante o grande expediente da sessão ordinária.

Art. 248. O Presidente da Câmara poderá prorrogar o tempo concedido a qualquer orador desde que o assunto abordado seja de interesse do Poder legislativo, do Município e da população de Cafarnaum.

Art. 249. Fica revogada a Resolução nº 22, de 18 de junho de 2004.

Art. 250. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeito a partir do dia 1 de janeiro de 2025.

Câmara Municipal de Cafarnaum, 10 de dezembro de 2024.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ N°. 63.111.447/0001-58

ROBERVAL OLIVEIRA DOS ANJOS
Presidente

GENILSON SEVERO DE SOUZA
Vice-Presidente

WILSON PEREIRA DOS SANTOS
Primeiro-Secretário

JOÃO UESLEY VIANA MIRANDA
Segundo-Secretário

**VEREADORES DA GESTÃO 2021/2024, QUE REFORMULARAM ESTE
REGIMENTO INTERNO:**

CHARLES PEREIRA DE SOUZA
DELSON BISPO DE SOUZA
EDIVAN PEREIRA DE NOVAIS
MOACY SOUZA SILVA
GENILSON SEVERO DE SOUZA
JOAO UESLEY VIEIRA MIRANDA
ROBERVAL OLIVEIRA DOS ANJOS
RUMÃO GALDINO SOBRINHO
SIMEIA RODRIGUES SOUZA BASTOS
GERCIVAN ARAUJO DO NASCIMENTO
WILSON PEREIRA DOS SANTOS

ELABORADO POR:
DR. DANILÓ PEREIRA FALCÃO

REVISADO E ATUALIZADO POR
DR. ADRIANO GONÇALVES DE QUEIROZ